



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

ANA CRISTINA PAULINO FERREIRA

**DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS E A DISSOLUÇÃO DE
RELAÇÃO AFETIVA.**

BRASÍLIA
2017

ANA CRISTINA PAULINO FERREIRA

**DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS E A DISSOLUÇÃO DE
RELAÇÃO AFETIVA.**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Danilo Porfírio.

Brasília

2017

ANA CRISTINA PAULINO FERREIRA

**DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS E A DISSOLUÇÃO DE
RELAÇÃO AFETIVA.**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Danilo Porfírio.

Brasília, de de 2017

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Danilo Porfírio

Prof. Examinador

Prof. Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por se fazer presente na minha vida, me dando força por meio de sua palavra, para não desistir de alcançar os sonhos traçados para minha caminhada.

Agradeço igualmente aos meus pais, que dentro dos seus limites fizeram de tudo para me proporcionar o necessário a conclusão dos estudos, sempre me incentivando e me fazendo acreditar no meu potencial, e que por meio de muito amor e carinho me educaram para aprender e construir a essência do que sou hoje.

Ao meu orientador, Danilo Porfírio, agradeço por me permitir crescer no meu aprendizado, e que por meio de elucidações, conselhos e ensinamentos, me conduziu passo a passo no presente trabalho.

A minha tão querida cadelinha Lola, agradeço por ter alterado completamente o ambiente familiar e as relações interpessoais da minha família, por me proporcionar momentos de alegria, de transferência de amor, de criação de responsabilidades e de conscientização das necessidades e capacidades de todo e qualquer animal.

Ao meu amor João Pedro, agradeço por pacientemente entender as dificuldades por mim vividas, por me ajudar a melhorar meus defeitos como pessoa e por sempre estar presente ao meu lado no que precisei, me dando apoio e carinho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar o *status* jurídico dos animais desde a legislação civil, constitucional até as recentes visões que debatem acerca da atribuição de direitos aos animais. Bem como, busca tratar da relação estruturada no afeto, existente entre estes seres e os humanos, com o intuito de defender a viabilidade da aplicação do instituto da guarda, especialmente a compartilhada, atualmente reservado às crianças, em face dos animais de companhia, frente a situações de rompimento da relação conjugal de seus tutores, com vista a assegurar aos “filhos de 4 patas”, os mesmos direitos garantidos à prole humana, e deste modo, se contrapor a perspectiva atual que os considera *bens semoventes* sujeitos à partilha. Isto posto, necessário discorrer sobre os institutos do casamento e união estável, no que diz respeito à sua extinção litigiosa, e a consequente disputa de guarda. Por fim, serão estudadas jurisprudências brasileiras e o projeto de Lei 1365/2015, que versam e aplicam o instituto da guarda aos animais de estimação em um caso de dissolução da relação afetiva.

Palavras-Chave: Direito dos Animais. Natureza Jurídica dos Animais. Direito de Família. Instituto da guarda. Demandas judiciais sobre guarda.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. ASPECTOS NORMATIVOS E AFETIVOS QUE ENVOLVEM OS ANIMAIS	9
1.1 O <i>status</i> Jurídico dos Animais no Ordenamento Brasileiro	9
1.1.1 <i>Visão Civilista: Bens Semoventes</i>	9
1.1.2 <i>Proteção Constitucional dos Animais.</i>	13
1.1.3 <i>Animais como Sujeitos de Direitos</i>	16
1.2 Relação entre Animais de Companhia e Seres Humanos	23
2. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E A DISPUTA DE GUARDA	26
2.1 Entidades Familiares	26
2.1.1 <i>Casamento</i>	27
2.1.2 <i>União Estável</i>	28
2.2 Dissolução da Sociedade Conjugal no Casamento e na União Estável	29
2.3 Do Instituto da Guarda no Direito de Família Brasileiro	31
2.3.1 <i>A natureza jurídica da Guarda</i>	34
2.3.2 <i>Das modalidades de Guarda</i>	35
3. DISPUTA DE GUARDA DOS ANIMAIS DE COMPANHIA	41
3.1 Exercício da Filiação em face dos Animais de Estimação	41
3.2 Projeto de Lei 1365/2015	45
3.3 Jurisprudência Brasileira Atual	48
CONCLUSÃO	58

INTRODUÇÃO

É notório que, atualmente, os animais de companhia têm ganhado tamanha importância na vida das famílias, o que pode ser comprovado por ambientes de maiores cuidados e proteção, e pela manifestação de apego emocional de seus tutores para com cachorros, gatos, aves e demais animais com os quais há transferência de sentimentos, a ponto de não raras vezes, serem considerados verdadeiros filhos.

Igualmente, é crescente o número de realização de casamentos e reconhecimento de uniões estáveis, bem como o de rompimento dessas entidades familiares. Neste sentido, grande parte das vezes, não há consenso entre o casal quanto as consequências decorrentes dessa dissolução, representando o animal de estimação um dos motivos pelo qual litigam, o que justifica a aparição de disputas judiciais que visam saber quem fica com o animalzinho quando o amor entre seus tutores acaba.

No que diz respeito a legislação civil brasileira, o tratamento jurídico conferido aos animais é o de bens móveis, classificados como semoventes, por se movimentarem por força própria. Desta forma, haja vista ter sido o animal de estimação adquirido durante a constância da relação conjugal, decretada judicialmente sua dissolução, ficam estes seres sujeitos ao regime de partilha de bens quando considerados patrimônio comum, cabendo ao magistrado conceder a propriedade a um dos ex-companheiros.

Eis então que surge a problemática: Merecem ser os animais de estimação tratados puramente como bens, submetidos a divisão patrimonial em demandas de separação?

Considerando o *status* dado pelo ordenamento jurídico vigente aos animais, reputa-se impróprio tratar os referidos seres como *bens semoventes*, incluídos na partilha em cenários de dissolução de sociedade conjugal, com consequente atribuição da propriedade a um de seus antigos tutores, a fim de priorizar meramente o seu valor patrimonial, como o dos demais pertences comuns ao casal.

Os animais de estimação, são seres possuidores de particularidades capazes de os diferirem de um mero objeto qualquer - considerados seres sencientes -, por

tais razões, exigem atenção as suas necessidades e ambiente adequado para subsistir, além disso, ambos os cônjuges desenvolvem uma ligação afetiva e emocional com o animalzinho no âmbito de convivência familiar, a ponto de considerá-lo verdadeiro filho. Tais considerações, devem ser ponderadas pelo operador do direito responsável pela apreciação da demanda em que se discute a guarda dos animais de companhia, com o propósito de não serem considerados unicamente bens.

Tendo isso em mente, o presente trabalho tem por objetivo defender a viabilidade da aplicação do instituto da guarda, previsto no Livro IV - Do direito de Família, Capítulo XI - Da Proteção da Pessoa dos Filhos, aos animais de companhia no que tange o divórcio ou dissolução da união estável, enquanto não há legislação específica que regule, com vista a assegurar ao animais considerados filhos os mesmos direitos garantidos a prole humana, bem como zelar pela manutenção do vínculo afetivo dos ex-companheiros com o aqueles.

O trabalho terá como base a doutrina civilista brasileira, a legislação atual referente ao tratamento normativo dado aos animais, bem como revistas científicas brasileiras que discursam sobre o tema “animais”, juntamente com Monografias que abordam o mesmo tema, e por fim, a análise de jurisprudências atuais que compartilham o entendimento da viabilidade de aplicação das normas que regem os filhos a situações em que animais de companhia atuam como um.

Inicialmente será abordado a evolução do tratamento jurídico dado aos animais no ordenamento brasileiro, sob perspectiva da visão civilista, a qual, tradicionalmente, vem os considerando como “coisas”, sujeitos ao regime jurídico do direito de propriedade; para tanto, serão examinadas as obras de grandes doutrinadores brasileiros, como Maria Helena Diniz e Washington de Barros Monteiro, quanto ao conceito de *bens*.

Logo em seguida, será apresentada a visão contida na Constituição Federal de 1988 quanto a natureza jurídica dos animais, que dentro da mesma perspectiva do direito civil, os consideram “bens”, contudo, mais especificamente, como bem público, difuso e ambiental.

Posteriormente, será exposto a visão contemporânea derivada da luta pelos direitos dos animais, abordando conceito jurídico de *pessoa* dentro da definição de doutrinadores como Fábio Ulhoa e Pablo Stolze, para então caracterização dos

animais como sujeitos de direito, combatendo sua atual coisificação e a condição do homem como único sujeito de direito.

Será explanado também, o lugar dos animais de companhia dentro da entidade familiar, que a cada dia passam a ser elementos mais importantes, frequentemente sendo considerados como parte da família. O vínculo existente entre os animais de estimação e o homem está baseado no afeto, e em razão da transferência de afetividade, as famílias passaram a ter a nova configuração do animal de companhia como substituto dos filhos, o que demonstra a existência de *famílias multiespécie*.

Em segundo momento, será estudado os institutos da guarda, do casamento e da união estável, para um melhor entendimento acerca do tratamento jurídico dado pela legislação brasileira a situação em que os pais de uma criança optam por se separar, e ocorrendo esta de forma litigiosa, as consequências tanto no âmbito patrimonial, quanto a partilha de bens, como no âmbito da custódia dos filhos, tendo em vista o objetivo do presente trabalho de aplicar citados institutos aos animais de estimação.

E por fim, em último momento, diante do tratamento dispensado pelos seres humanos aos animais considerando filhos, é válido a existência de demandas judiciais que digam respeito a guarda de animais de companhia no que tange a situações de dissolução do casamento ou de união estável, portanto, será analisada a possibilidade de aplicação da legislação do direito de família concernente a guarda de filhos, sobretudo a compartilhada, aos animais de companhia, afrontando a condição de *bens semoventes* sujeitos à partilha, até que uma legislação específica seja editada. Isto posto, será apresentado a jurisprudência brasileira e o Projeto de Lei 1365/2015 que, no sentido afirmativo quanto a possibilidade de aplicação do instituto da guarda aos animais, vem concretizando essa nova realidade jurídica.

Em termos metodológicos, este estudo terá como alicerce o método bibliográfico documental, com base na legislação brasileira, na doutrina e na jurisprudência dos tribunais de justiça brasileiros.

1. ASPECTOS NORMATIVOS E AFETIVOS QUE ENVOLVEM OS ANIMAIS

O presente capítulo pretende analisar a mudança de *status* jurídico dos animais na sociedade, deste modo, inicialmente será abordado a evolução do tratamento jurídico dado aos animais sob três perspectivas, quais sejam, a atual visão civilista, a qual vê os considerando “coisas”; a visão abordada na Constituição Federal de 1988, a qual os tutela como bens públicos, difuso e ambiental; e por fim, a visão contemporânea derivada da luta pelos direitos dos animais. Em segundo momento, será exposto considerações sobre o elemento agregador da relação existente entre seres humanos e animais de estimação, como fundamento para existência de *famílias multiespécies*.

1.1 O *status* Jurídico dos Animais no Ordenamento Brasileiro

1.1.1 Visão Civilista: Bens Semoventes

A dogmática jurídica brasileira, tradicionalmente, vem considerando os animais como “coisas”, objetos de direitos, entre outros interesses alheios, cuja a denominação técnica é “bens semoventes”. Em razão de tal configuração, são passíveis de direitos reais, portanto, se submetem ao tratamento jurídico dado pelo Direito Civil, especialmente pelo Direito das Coisas.¹

O Direito das coisas, segundo Maria Helena Diniz, diz respeito a “um conjunto de normas que regem as relações concernentes aos bens materiais ou imateriais suscetíveis de apropriação pelo homem”.²

Para, Arnoldo Wald, direito das coisas é aquele que disciplina:

“As relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação, estabelecendo um vínculo imediato e direto entre o sujeito ativo ou titular do direito e a coisa sobre a qual o direito recai e criando um dever jurídico para todos os membros da sociedade”.³

¹ OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol.2, n.2, p. 273-288, jan./jun. 2007.

² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 17.

³ WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi. *Direito Civil: direito das coisas*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 29.

Os direitos reais sobre coisa própria se expressa pelo exercício do direito de propriedade, no qual o titular do direito detém os poderes de usar, gozar e dispor da coisa.⁴ O direito de propriedade deve ser exercício em face de um determinado bem. Mas na doutrina brasileira, não há um consenso quanto a diferenciação entre “bem” e “coisa”. Por essa razão, Washington de Barros afirma:

“O conceito de coisas corresponde ao de bens, mas nem sempre há perfeita sincronização entre as duas expressões. Às vezes, coisas são o gênero, e bens, a espécie; outras, estes são o gênero e aquelas a espécie; outras, finalmente, são os dois termos usados como sinônimos, havendo então entre eles coincidência de significação”.⁵

Mesmo diante desse dissenso doutrinário, majoritariamente tem-se entendido que, bem é tudo que possui valor econômico, que é pecuniariamente avaliável e é objeto de um direito subjetivo ou de uma relação jurídica.⁶ No entanto, para que determinada “coisa” adquira sentido jurídico faz-se necessário atender os elementos da limitabilidade, permutabilidade e economicidade. O primeiro diz respeito a carência sobre a coisa; o segundo, diz respeito a transferência de domínio; o terceiro, refere-se a possibilidade de apreciação econômica da coisa.⁷

Os bens, para maioria da doutrina brasileira, se classifica em: corpóreos e incorpóreos; imóveis e móveis; fungíveis e infungíveis; consumíveis e inconsumíveis; divisíveis e indivisíveis; singulares e coletivos; principais e acessórios;⁸

A classificação quanto aos bens móveis se faz importante para a definição do *status* jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tal classificação se desdobra em bens móveis semoventes, ou seja, aqueles que por sua natureza se deslocam por movimento próprio, e bens móveis *stricto sensu*, que são aqueles que se deslocam por força alheia, desde que preservada sua substância e destinação econômica.⁹

⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

⁵ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil 1*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 189.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil Parte Geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁷ OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 2, n. 2, p. 273-288, jan./jun. 2007.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de Direito Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

Ao analisar o entendimento civilista brasileiro ao longo dos tempos, relativo a natureza jurídica dos animais, conclui-se que estes são reputados como “coisas”, de modo a ignorar - no que diz respeito as considerações da biologia quanto a classificação dos seres vivos em espécie, gênero, família, ordem, classe e filo - as diferenças dos animais entre si, uma vez que para a legislação não há distinção, comparando-os até mesmo à objetos sem vida, como por exemplo um livro.¹⁰

Preliminarmente, o Código Civil de 1916, de cunho excessivamente patrimonialista e individualista, calcado no ideário liberal-burguês do Código de Napoleão na França¹¹, previu em seu artigo 47, “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio (...)”¹², concebendo assim, os animais como bens semoventes, por consequência, sujeitos ao tratamento do artigo 524, “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”.¹³

Em seu artigo 593¹⁴, 596 e seguintes¹⁵, trazia a possibilidade dos animais serem considerados “coisas sem dono sujeitas à apropriação” ou “caça”, respectivamente.

Em face do regime de propriedade atribuído pelo Código Civil de 1916, os animais se encontravam desamparados, sem proteção estatal alguma diante dos

¹⁰ OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 2, n. 2, p. 273-288, jan./jun. 2007.

¹¹ OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 2, n. 2, p. 273-288, jan./jun. 2007.

¹² BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

¹³ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação: I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade; II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596; III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente; IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Art. 596. Não se reputam animais de caça os domésticos que fugirem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura. Art. 597. Se a caça ferida se acolher a terreno cercado, murado, valiado, ou cultivado, o dono deste, não querendo permitir a entrada do caçador, terá que a entregar, ou expelir. Art. 598. Aquele, que penetrar em terreno alheio, sem licença do dono, para caçar, perderá para este a caça, que apanhe, e responder-lhe-á pelo dano, que lhe cause. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

ilimitados poderes conferidos ao proprietário da “coisa”, de modo a ser inadmissível à época, normas de natureza conservacionista de espécies, o que contribuiu para extinção de algumas no Brasil.¹⁶

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a natureza jurídica dos animais sofre alterações, entretanto, não de forma significativa, de modo que, os artigos 593, 596 e seguintes do antigo código não possuem correspondência no código civil 2002, ou seja, esse não considera mais os animais como “coisas sem dono sujeitas à apropriação” ou “caça”, contudo, manteve em seu artigo 82 o dispositivo contido no artigo 47 do Código de 1916, isto é, continuam os animais a ser considerados como *bens semoventes*.¹⁷

Em virtude de ainda serem considerados “coisas”, são eles suscetíveis a apropriação, não obstante, o direito de propriedade, para que possa ser exercido livremente sobre os animais como previsto no artigo 1.228 do Código Civil de 2002¹⁸, deve respeitar o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que diz:

“O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.¹⁹

Deste modo, o Código de 2002 inovou, uma vez que limitou o exercício do direito de propriedade a adequação a legislação ambiental no que tange ao respeito da função social da propriedade.²⁰

¹⁶ OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 2, n. 2, p. 273-288, jan./jun. 2007.

¹⁷ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

²⁰ OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 2, n. 2, p. 273-288, jan./jun. 2007.

Segundo Paulo Affonso Machado, o fato do Código Civil ser engendrado sobre o viés do Direito Romano, o qual considerava o animal como propriedade do homem²¹, diz:

“As espécies animais em relação ao homem tinham, no passado, repercussão jurídica não preponderante no que concerne à conservação e defesa das espécies e de seus habitats, mas nos aspectos referentes aos modos pelos quais o homem poderia tornar-se proprietário ou como viria a perder a propriedade dos animais”.²²

Diante do apresentado, na concepção privatista do direito civil, os animais ainda são considerados objetos de propriedade, dessa forma, estão vinculados ao utilitarismo e não ao sentimento de afetividade que se deve sentir pelos seres vivos, e qualquer proteção a eles destinadas, acarretam na verdade, a proteção aos seres humanos (donos) caso tenham seu direito de propriedade violado. Visto desta forma, no ordenamento jurídico brasileiro, os animais são tidos como objetos de direito, enquanto os proprietários figuram como os sujeitos de direito.²³

“Animais são coisas que possuímos e que tem apenas valor extrínseco ou condicional como meios para nossos fins. Podemos, por uma questão de escolha pessoal, agregar mais valor aos nossos animais de companhia, como os cães e gatos, mas no que concerne à lei, mesmo esses animais, não são nada mais do que mercadorias. De um modo geral, não consideramos os animais como seres com valor intrínseco, e protegemos seus interesses apenas até onde nos beneficiamos fazendo isso”.²⁴

1.1.2 Proteção Constitucional dos Animais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por meio de seu artigo 225, deu tratamento constitucional a questão ambiental e ampliou a proteção dos animais ao dizer, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)”²⁵,

²¹ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

²² MACHADO, Paulo Affonso, 2005, *apud* NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010, p. 138.

²³ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

²⁴ FRANCIONE, Gary L. Animais como Propriedade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 3, n. 2, p. 13-15, jul./dez. 2007, p.13.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

desta forma, tornou incumbência do Poder Público e da coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente, no qual se insere os animais, e ocasionou a condição dos bens ambientais serem considerados bens públicos, ou seja, de uso comum do povo.²⁶

Tal dispositivo constitucional, em seu inciso VI prevê ainda, o dever do Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”²⁷, de forma que, ao proibir o tratamento cruel de animais, transparece ser eles os únicos tutelados com tal proteção jurídica²⁸.

Contudo, ainda que parte da doutrina entenda que a sensibilidade do homem para com o animal, em razão de suas semelhanças comportamentais e biológicas, assim como, a capacidade daqueles de colocar-se no lugar destes, também seja fundamento para tutela dos mesmos; a verdadeira proteção jurídica do animal no ordenamento jurídico brasileiro decorre da função ecológica exercida pela fauna, o que evidencia a corrente antropocentrismo dentro do direito constitucional ambiental.²⁹

Segundo a corrente antropocentrismo, o “homem”, no que tange a proteção ambiental e discussões a respeito do desenvolvimento sustentável, é tido como o “foco principal”, de modo que, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção a fauna, são vistos em favor dos objetivos e necessidades humanas, ou seja, ainda que a legislação tutele a fauna e a flora, o intuito maior é a proteção do ser humano.^{30 31}

Neste sentido, assevera João Marcos A. Y. Castro:

²⁶ CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o Direito. Novos Paradigmas. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 2, n. 2, p. 115-147, jan./jun. 2007.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

²⁸ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

²⁹ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

³⁰ THOMAS, Juliana Soares. *Uma análise jusfilosófica do atual status jurídico dos animais no Brasil*. 2012. 60 f. Monografia - Curso de bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2012.

³¹ MARQUES, Natália Fernandes. *Da situação jurídica dos animais no Brasil e a possibilidade de aplicação do antropocentrismo alargado nas decisões dos tribunais*. 2015. 71 f. Monografia - Curso de bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília- UniCEUB, Brasília, 2015.

“[...] A proteção dos animais que, em seu conjunto, formam o que a lei chama de fauna, interessa ao homem, até para os efeitos de garantir a sua alimentação. Tudo o que acontece com os animais, acontece com os homens. Daí a importância de compreender quais as normas e os limites a serem observados, de forma a preservar os demais seres vivos que constituem o ecossistema.

Não foi por outra razão que o legislador constitucional fixou, no §3º do artigo 225, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.³²

Posto isto, relativamente a proteção dos animais contra tratamentos cruéis não é diferente, por consequência, toda e qualquer legislação infraconstitucional que fixe punições de caráter penal, administrativo ou civil para aqueles que pratiquem atos de crueldade contra os animais, tais normas atuam de modo a reforçar o mandamento constitucional, que tem por trás a defesa do homem.³³

Por essa razão também, quando se trata de crimes ambientais, segundo a doutrina e a interpretação constitucional do artigo 225, o detentor do bem jurídico ameaçado ou lesado, e por consequência, sujeito passivo da conduta, é a própria coletividade, e não os animais propriamente ditos, o que reforça o antropocentrismo das leis ambientais.³⁴

Como exemplo da influência de tal corrente nas legislações infraconstitucionais, é interessante ressaltar que, no direito penal, em situações em que os animais suportam algum ato delituoso, estes não são vítimas do ato, e sim objeto material da ilegítima infração penal, de modo que a coletividade em si é entendida como sujeito passivo da conduta criminosa.³⁵

Ante o exposto, conclui-se que na ordem jurídica brasileira, existem dois âmbitos de regulação dos animais. O primeiro consiste na conformação como coisas ou bens semoventes, quando se fala de animais domésticos e/ou domesticados, e por

³² CASTRO, João Marcos Adele Y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006, p. 41.

³³ MARQUES, Natália Fernandes. *Da situação jurídica dos animais no Brasil e a possibilidade de aplicação do antropocentrismo alargado nas decisões dos tribunais*. 2015. 71 f. Monografia - Curso de bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília- UniCEUB, Brasília, 2015.

³⁴ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

³⁵ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

essa razão regulados pelo direito de propriedade. O segundo, quando considerados como bens de uso comum do povo (bens difusos), ou seja, bens socioambientais pertencentes a coletividade, que corresponde aos animais quando inseridos na fauna e os bens ambientais.³⁶

1.1.3 Animais como Sujeitos de Direitos

É chegado o tempo de evolução do Direito no que toca o tratamento conferido aos animais, por tais motivos, teve início na década de 70 do século XX, movimentos cuja bandeira era a defesa dos direitos dos animais, e atualmente, após severos debates em torno dos campos da bioética e biodireito, o movimento vive uma consolidação teórica.³⁷

Contudo, para o direito civil tradicional, *personalidade* é atributo da pessoa humana, e somente esta detém a aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil.³⁸ Por conseguinte, segundo o artigo 2º do Código Civil de 2002, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (...)”³⁹, deste modo, todos seres humanos, desde os recém-nascidos aos deficientes mentais, são sujeitos de direito.⁴⁰

Sustentar a tese de que os animais são sujeitos de direitos requer inicialmente que se estenda a eles o conceito jurídico de “pessoa”, faz-se necessário então, para melhor entendimento, a demonstração das definições doutrinárias de tal instituto.⁴¹

³⁶ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005.

³⁷ LACERDA, Bruno Amaro. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. *Revista Ética e Filosófica Política*, Vol. 2, n. 15, p. 38 – 55, dez. 2012.

³⁸ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

³⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

⁴⁰ LACERDA, Bruno Amaro. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. *Revista Ética e Filosófica Política*, Vol. 2, n. 15, p. 38 – 55, dez. 2012.

⁴¹ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

Pablo Stolze, trata do assunto com a denominação “personalidade jurídica”, e diz ser “a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser *sujeito de direito*”.⁴²

Maria Helena Diniz teoriza da seguinte forma:

“Pessoa, é ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma prestação ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico [...]”.⁴³

Por fim, Fabio Ulhoa diz:

“Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa, e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos”.⁴⁴

Ainda para este último doutrinador supracitado, sujeitos de direito são classificados em dois critérios. O primeiro critério diz respeito aos sujeitos personificados (ou personalizados) e despersonificados (ou despersonalizados), enquanto o segundo critério se divide entre sujeitos humanos (ou corpóreos) e não-humanos (ou incorpóreos). Posto isto, pode haver sujeitos de direito personificados e humanos, como as pessoas naturais ou físicas; personificados e não-humanos, como as pessoas jurídicas (sociedades empresárias, fundações, cooperativas...); despersonificados e humanos, por exemplos os nascituros; e por fim, despersonificados e não-humanos, situação do espólio, condomínio edilício, massa falida, dentre outros.⁴⁵

Portanto, dentro da concepção clássica na qual sujeito de direito é o mesmo que pessoa, depreende-se que os animais e as coisas inanimadas não se inserem

⁴² GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de Direito Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 134.

⁴³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, vol. 1: teoria geral do direito civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 129.

⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil Parte Geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 159.

⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil Parte Geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 160-162.

neste conceito. Não obstante, tal concepção vem sendo superada, para que se admita a atribuição de direitos aos animais.⁴⁶

Até o momento, para os civilistas, os animais não possuem personalidade jurídica, não adentram na categoria de pessoas, permanecem ligados ao dogma da “coisificação”, tidos como bens semoventes, mero objeto de utilização do homem. Para a legislação ambiental, são vistos como “recursos naturais”. Entretanto, ainda que a legislação não considere os animais como sujeitos de direito, não se verifica impedimento legal, expresso ou implícito, para que se tornem titulares deste *status*, podendo assim vir a ser considerados.⁴⁷

Os animalistas, assim comumente chamados os defensores dos direitos dos animais, não hesitam em reconhecer esses direitos, e fundamentam tal entendimento no fato de serem eles capazes de sentir dor, ou seja, são seres sencientes, e por essa razão possuidores de interesses, com isso, mudam a forma de atribuir direitos unicamente com base na capacidade de falar ou pensar, para então considerar os animais como sujeitos de direitos.^{48,49}

Como bem afirma Ihering, com base na teoria do interesse, os animais possuem interesses vitais que os conduz a realização de seus objetivos - seja de se alimentar, se proteger ou reproduzir –, mesmo que não possam expressar de forma válida a sua vontade, o que os diferenciam de coisas inanimadas.⁵⁰

Neste sentido, o filósofo Peter Singer, por meio de sua obra *Liberdade animal* (década de 70), mobilizou manifestantes de todo o mundo em defesa dos direitos dos animais. Peter Singer, defendia a igualdade de interesses entre os seres humanos e os animais, sustentando a tese do “especismo”, que para ele, configura uma discriminação indefensável, odiosa, muito semelhante ao racismo, uma vez que

⁴⁶ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

⁴⁷ *POR QUE defender os animais e considera-los como sujeito de direito*. Disponível em: <<http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito>>. Acesso em 15 nov. 2016.

⁴⁸ LACERDA, Bruno Amaro. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. *Revista Ética e Filosófica Política*, Vol. 2, n. 15, p. 38 – 55, dez. 2012.

⁴⁹ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

⁵⁰ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Vinte razões para repensar a natureza jurídica dos animais. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus et al. *Novos Desafios do Biodireito*. São Paulo: LTr, 2012.

considera os animais como meros objetos, afirmando também que inicialmente deve-se debater sobre o valor da vida em geral antes de comparar o valor de uma em face de outra.⁵¹

Em seu livro, *Libertação Animal*, Peter Singer afirma:

“A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes”.⁵²

Deste modo, Peter Singer, sem negar a existência de diferenças evidentes entre os animais e os humanos, de forma a dar origem a diferentes direitos, afirma que essas diferenças não impedem que se estenda aos animais o princípio da igualdade.⁵³

O “especismo” é definido por ele, como sendo a prática de privilegiar os interesses dos integrantes de determinada espécie em prejuízo dos interesses dos integrantes de outras espécies. Contudo, para que haja interesse, é necessário capacidade de sofrimento e de alegria, da qual os animais são possuidores, portanto, com base no princípio da igualdade, deve ser dada igual importância ao sofrimento dos animais, possuidores de interesses, quanto é dado ao sofrimento humano, se opondo ao “especismo”.⁵⁴

Já a visão doutrinária brasileira voltada a entender os animais como sujeitos de direito, se respalda no fato destes seres vivos possuírem proteção legal, ainda que de forma indireta, conseqüentemente se tornam sujeitos de direitos subjetivos, cabendo ao Poder Público e a coletividade, nos termos do Art. 225, VI da Constituição Federal

⁵¹ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

⁵² SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em 02 de jun. de 2017. p. 20.

⁵³ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em 02 de jun. de 2017.

⁵⁴ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em 02 de jun. de 2017.

de 1988, o dever de defender tais direitos por não poderem os animais por si só defendê-los.⁵⁵

Exemplo disto, o Decreto Estadual nº 24.645 de 1934, ora revogado, visava proteger os animais, especificando condutas consideradas como maus tratos e crueldade contra aqueles. Trazia também, a possibilidade do Ministério Público representar esses seres em juízo, como substituto processual, evidenciando o tratamento destes como sujeitos de direitos. Revogado o decreto supracitado, o artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de contravenções penais) salvaguardou a proteção contra os maus tratos.^{56 57}

Resta lembrar ainda que, a palavra “pessoa”, vista sob o prisma jurídico, importa na aptidão de adquirir direitos e obrigações, e da capacidade de adquirir direitos implica a conformação como sujeito de direito, por conseguinte, passível de ser titular de relações jurídicas. Isto posto, sendo os animais amparado por direitos, podem figurar como titulares em uma relação jurídica, portanto, sujeitos de direitos e também considerados “pessoas”.⁵⁸

“Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos tem direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento”.⁵⁹

Destaca-se, ser sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro trata-se de uma criação jurídica, resultante de construção social e histórica, de modo a determinar os detentores de personalidade, como resultado, sujeitos de direitos e deveres. Sendo assim, ser considerado pessoa não é uma condição natural ou fática, não havendo

⁵⁵ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

⁵⁶ BRASIL. *Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 06 maio 2017.

⁵⁷ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 06 maio 2017.

⁵⁸ RODIRGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005.

⁵⁹ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 1, n. 1, p. 119-121, jun./dez. 2006, p. 120.

óbice para que os animais sejam detentores deste *status*, bastando tão somente vontade política.⁶⁰

O fato de se conceder direito não acarreta, necessariamente, a existência de obrigação. Ainda que o homem seja capaz de assumir deveres e inclusive serem sujeitos passivos das determinações legais relativas a proteção de animais, isso não justifica a não concessão da qualidade de sujeitos de direito aos animais, e somente reafirma serem esses seres detentores de tal categoria, uma vez que são objeto dos deveres do homem, portanto, sujeitos de direito.⁶¹

Como também acontece no Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual, para os menores de 12 anos incompletos são concedidos direitos sem mencionar deveres, ou seja, sem necessária correspondência de obrigações para que sejam considerados pessoas.⁶² “Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens”.⁶³

Outro argumento favorável surge ao conceber os animais como categoria similar à das pessoas jurídicas (sociedades empresariais, associações, fundações etc.) ou morais, que embora não sejam pessoa humana, são detentoras dos direitos da personalidade a partir do registro dos seus atos constitutivos no órgão competente, portanto, os animais, por uma espécie de ficção ou analogia, também deveriam ser assim vistos.^{64,65}

⁶⁰ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, Vol. 17, Ano 65, jan./mar. 2012.

⁶¹ *POR QUE defender os animais e considera-los como sujeito de direito*. Disponível em: <<http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito>>. Acesso em 27 out. 2016.

⁶² *POR QUE defender os animais e considera-los como sujeito de direito*. Disponível em: <<http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito>>. Acesso em 27 out. 2016.

⁶³ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 1, n. 1, p. 119-121, jun./dez. 2006, p. 121.

⁶⁴ *POR QUE defender os animais e considera-los como sujeito de direito*. Disponível em: <<http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito>>. Acesso em 27 out. 2016.

⁶⁵ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 1, n. 1, p. 119-121, jun./dez. 2006.

Para Diomar Ackel Filho, animais possuem personalidade *sui generis* em razão de sua própria condição, não se pode reputá-los como coisas pois são sujeitos de direito, e afirma:

“Os direitos dos animais constituem expressão da própria natureza, do bem e do justo e, por conseguinte, traduzem-se em valores éticos da humanidade, que ao sistema jurídico positivo cumpre assimilar para efetiva normatização. Assim, alimentada pela moral, a lei poderá impor sanções concretas para os infratores e permissões jurídicas expressas para a tutela processual dos direitos subjetivos dos animais, já que eles não são meras coisas, mas sujeitos de direito”.⁶⁶

Não obstante, como sujeitos de direito com personalidade *sui generis*, os animais, são incapazes de fazer valer os seus direitos, ou seja, de postular em juízo, pelo simples fato de não conseguirem se exprimir, empecilho este que é sanado, dentro do direito brasileiro, pelo instituto jurídico da representação, no qual, os sujeitos incapazes de exercer os atos da vida civil, através de uma instituição legalmente habilitada ou de representantes legais, concretizam seus direitos.^{67 68}

No Brasil, o Ministério Público recebeu a competência legal com previsão expressa nos dispositivos constitucionais 127⁶⁹ e 129⁷⁰ da Carta Magna de 1988, para representar os animais em juízo, legitimada pela Lei de Ação Civil Pública nº 9.437/85, diante disso, atua como substituto processual dos animais, e dessa forma demonstra serem eles sujeitos de direito, uma vez que o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los se fossem considerados unicamente “coisas”.⁷¹

⁶⁶ FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 216.

⁶⁷ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

⁶⁸ *POR QUE defender os animais e considera-los como sujeito de direito*. Disponível em: <<http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito>>. Acesso em 27 out. 2016.

⁶⁹ BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

⁷⁰ BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

⁷¹ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

Contrariamente a visão dos defensores dos animais como sujeitos de direito, grande parte dos civilistas afirmam que reconhecer os animais como titulares de personalidade acarretaria revisão dos conceitos da disciplina direito civil, o que não caracteriza preconceito contra tal concepção, mas sim precaução quanto as dificuldades a serem enfrentadas.⁷²

Há ainda juristas que sustentam que, considerar os animais como titulares de direitos subjetivos comprometeria a proteção humana pela dignidade, o que inviabiliza a personificação dos animais, portanto, propõem uma classificação intermediária dos animais, na qual sem lhes conferir *status* jurídico de sujeito de direito seriam beneficiados por melhorias no regime jurídico que os rege, de modo a assegurar as particularidades ligadas à sua vida e sensibilidade, ou seja, um regime especial que não os consideraria nem bens, nem pessoa humana, dando ênfase as particularidades e ao fato de serem seres sencientes.⁷³

Contudo, resta entender que, quando se argumenta em favor da concessão de direitos aos animais e o seu reconhecimento como sujeitos de direitos, não se busca a equivalência de direitos entre seres humanos e animais, e sim a alteração da visão até então vigente, o qual os consideram como “bens móveis” no Código Civil de 2002, e “bens de uso comum do povo” no que tange a legislação constitucional ambiental brasileira, de modo a serem considerados por fim, sujeitos de direito.^{74 75}

1.2 Relação entre Animais de Companhia e Seres Humanos

A relação entre humanos e animais de estimação, tem como ponto principal, o fato dos seres humanos terem desenvolvido com seres de outra espécie uma relação

⁷² LACERDA, Bruno Amaro. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. *Revista Ética e Filosófica Política*, Vol. 2, n. 15, p. 38 – 55, dez. 2012.

⁷³ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

⁷⁴ BENJAMMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso? *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, vol. 1, nº 2, jul. 2001.

⁷⁵ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

tão próxima quanto a que tem com os membros de sua própria espécie. Isso se dá, em virtude de ambos se beneficiarem mutualmente com essa convivência.⁷⁶

Atualmente, estudos da Antrozologia afirmam que a configuração de famílias multiespécies vem aumentando com o passar do tempo, em razão dos animais de estimação terem conquistado mais espaço na sociedade. Muitas vezes, os animais de companhia, deixam seu posto de “melhores amigos do homem”, e acabam sendo considerados como legítimos membros familiar.⁷⁷

Entre os animais de estimação e os seres humanos se instaura um vínculo emocional recíproco, no qual, o ser humano ao cuidar do animal, exerce em face deste a função de proteção, suporte e conforto, enquanto os animais, oferecem aos seres humanos carinho e momentos alegres de forma a suprir algumas de suas necessidades emocionais. Consequentemente, o vínculo entre eles tende a ser mais forte, quanto maior for o afeto envolvido.⁷⁸

A família, é a base do relacionamento humano e ocupa papel fundamental na sociedade, entretanto, devido a um processo de transferência de afetividade, as famílias passaram a ter a nova configuração, na qual o animal de companhia é substituto dos filhos:⁷⁹

“[...] devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimentos de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja um

⁷⁶ GAZZANA, Cristina. *Novas Configurações Familiares e Vínculo com os Animais de Estimação Numa Perspectiva de Família Multiespécie*. Disponível em: <<https://psicologado.com/abordagens/comportamental/novas-configuracoes-familiares-e-vinculo-com-os-animais-de-estimacao-uma-perspectiva-de-familia-multiespecie>>. Acesso em 06 nov. 2016.

⁷⁷ GAZZANA, Cristina. *Novas Configurações Familiares e Vínculo com os Animais de Estimação Numa Perspectiva de Família Multiespécie*. Disponível em: <<https://psicologado.com/abordagens/comportamental/novas-configuracoes-familiares-e-vinculo-com-os-animais-de-estimacao-uma-perspectiva-de-familia-multiespecie>>. Acesso em 06 nov. 2016.

⁷⁸ GAZZANA, Cristina. *Novas Configurações Familiares e Vínculo com os Animais de Estimação Numa Perspectiva de Família Multiespécie*. Disponível em: <<https://psicologado.com/abordagens/comportamental/novas-configuracoes-familiares-e-vinculo-com-os-animais-de-estimacao-uma-perspectiva-de-familia-multiespecie>>. Acesso em 06 nov. 2016.

⁷⁹ VIEIRA, Waléria Martins. *A família multiespécie no Brasil uma nova configuração familiar*. Disponível em: <<http://www.valerianogueira.com.br/storage/webdisco/2015/10/12/outros/430bc566cf68f3c524a2f7969676996d.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2016.

elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou riscos”.⁸⁰

Portanto, as novas adaptações sociais permitem o surgimento desse vínculo entre seres humanos e animais em um ambiente familiar, o que demonstra a existência de uma relação interespécies, assim como, de uma família multiespécie. Logo, considerando-os como membros da família, os animais de estimação são vistos como tão próximos quanto o próprio filho, merecedores de mesmos cuidados.⁸¹

Sob o ponto de vista jurídico, em virtude das evoluções sociais, sobreveio a necessidade do Direito de incorporar diversos tipos de famílias que se formaram no decorrer do tempo - como é o caso das uniões estáveis -, para conferir-lhes tratamento igual, o que configura pressuposto para o também reconhecimento da família multiespécie, uma vez se pautar pelo afeto.⁸²

Assim como afirma Maria Berenice Dias:

“[...] ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras a mesma proteção. [...] Ao criar a categoria de entidade familiar, a Constituição acabou por reconhecer juridicidade as uniões constituídas pelo vínculo da afetividade. [...] o afeto ingressou no mundo jurídico, lá demarcando seu território”.⁸³

Diante disso, o afeto, caracterizado como elemento agregador da família, pode vir a qualificar a *família multiespécie* como uma modalidade de união entre ser humano e animais capaz de ser regulada juridicamente pelo ordenamento, permitindo que os animais adentrem no âmbito de proteção das famílias e passem a ser considerados como membros destas, ou, verdadeiramente, como filhos.⁸⁴

⁸⁰ OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. *Sobre Homens e Cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção*. 2006. 143 f. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em sociologia e antropologia, IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, 2006, p. 39.

⁸¹ GAZZANA, Cristina. *Novas Configurações Familiares e Vínculo com os Animais de Estimação Numa Perspectiva de Família Multiespécie*. Disponível em: <<https://psicologado.com/abordagens/comportamental/novas-configuracoes-familiares-e-vinculo-com-os-animais-de-estimacao-uma-perspectiva-de-familia-multiespecie>>. Acesso em 06 nov. 2016.

⁸² VIEIRA, Waléria Martins. *A família multiespécie no brasil uma nova configuração familiar*. Disponível em: <<http://www.valerianogueira.com.br/storage/webdisco/2015/10/12/outros/430bc566cf68f3c524a2f7969676996d.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2016.

⁸³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 239-240.

⁸⁴ VIEIRA, Waléria Martins. *A família multiespécie no brasil uma nova configuração familiar*. Disponível em: <<http://www.valerianogueira.com.br/storage/webdisco/2015/10/12/outros/430bc566cf68f3c524a2f7969676996d.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2016.

2. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E A DISPUTA DE GUARDA

Para que se discuta a possibilidade de aplicação do instituto da guarda - que atualmente rege as relações que dizem respeito aos filhos menores - aos animais de estimação, tema real desta monografia, faz-se necessário esclarecer alguns pontos relativos a constituição das entidades familiares, e a conseqüente disputa de guarda decorrente da dissolução destas, no qual em busca do melhor interesse da criança, tende a ser preservado a relação de convívio com ambos os genitores, o que serve de fundamentação plausível da aplicação do instituto da guarda a situações similares em que animais de companhia estejam inseridos.

2.1 Entidades Familiares

A família, ao longo do século XX, sofreu variadas mudanças de concepção, composição e proteção, de modo que, o modelo de família patriarcal, constituída unicamente pelo casamento, antes protegida em normas do direito civil, passou por transformações que culminaram no alargamento do conceito de família, para que tenha como elemento fundamental da constituição de relações familiares a afetividade.⁸⁵

A Constituição Federal de 1988, em meio a evolução social do conceito de família, priorizou a dignidade da pessoa humana e o princípio da liberdade de escolha, de modo que em seu artigo 226 §3º e §4º demonstra haver várias formas de constituição de entidades familiares ao reconhecer, além do casamento, as relações monoparentais e a união estável como outros ninhos familiares socialmente constituídos, e dessa forma adaptou o direito as necessidades da sociedade.⁸⁶

Deixando de ser o matrimônio o único marco identificador da existência de uma família, para se admitir que outras formas de manifestação afetiva também se constituam como, fez-se necessário que cada entidade familiar seja regulada por normas jurídicas próprias, tendo em vista a forma de constituição e os efeitos próprios

⁸⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.6.

a cada uma, contudo, o que as assemelham é o elemento nuclear da afetividade, voltado a realização pessoal dos indivíduos integrantes dessa relação.⁸⁷

2.1.1 Casamento

Historicamente, a constituição da família decorria da celebração do casamento, e por muitos anos, o casamento foi reconhecido como única espécie de entidade familiar na legislação brasileira. Desta forma de relação, resulta o estado matrimonial, após os nubentes voluntariamente declararem sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e cumprirem as formalidades legais, fazendo assim surgir direitos e deveres pessoais e patrimoniais para ambos.⁸⁸

Porém, como entidade familiar, ainda que não tenha mais exclusividade de proteção jurídica, frente as inovações previstas no artigo 226 da Constituição Federal, possui especial proteção, permanecendo o casamento como a forma de união mais adotada nas existentes relações familiares, muito por razão dos costumes e da religião, no entanto, não se reconhece hierarquia entre casamento e união estável, sendo um e outro considerados como fontes geradoras de famílias.⁸⁹

A legislação brasileira não se preocupou em conceituar o casamento, cabendo essa tarefa a doutrina especializada, de forma que Paulo Lôbo conceitua como sendo “ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.⁹⁰

Contudo, a lei civil prevê, em seu artigo 1.511, a finalidade dessa forma de constituição de relação, declarando como sendo a “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges”.⁹¹ Destaca-se ainda, como consequência natural mas não essencial, a procriação dos filhos, de forma que, ainda que esperado socialmente que um dia o casal venha a tê-los, não poder ser o casamento invalidado caso não seja concebido filhos durante a união.⁹²

⁸⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

⁹⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 86.

⁹¹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

⁹² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

2.1.2 União Estável

A Constituição Federal assegurou proteção as uniões constituídas pelo vínculo da afetividade ao instituir a categoria de entidades familiares em seu artigo 226, dentre as quais encontra-se a união estável.⁹³ Já o Código Civil, preceitua em seu artigo 1.723, as características de tal união, qual seja, “convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família”, ou seja, ausentes formalidades para sua constituição, pois esta ocorre no plano dos fatos, contudo, dela decorrem direitos equiparados aos do casamento.⁹⁴

A união estável caracteriza-se como uma relação na qual a publicidade, estabilidade e continuidade configuram elementos determinantes, porém, o intuito de constituir família é o requisito principal capaz de diferenciá-la das demais relações de compromisso das quais não decorrem direitos, uma vez que a proteção estatal dada a união estável provém das semelhanças com o instituto do casamento.⁹⁵

Podem os companheiros, converter a união estável em casamento, assim como prevê o artigo 226 §3º da Carta Magna⁹⁶, devendo para isto, ser requerido ao juiz competente sua conversão, realizado lançamento no registro civil, cujos os efeitos retroagem, uma vez que já existente a união antes do procedimento de conversão.⁹⁷

Contudo, a legislação civil se reserva a tratar desta espécie de entidade familiar de forma breve, a ela destinando poucos artigos no Código Civil, sem que esvazie questões atinentes a essa relação, deste modo, fica a cargo da jurisprudência preencher os vazios, como já vem ocorrendo.⁹⁸

⁹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.6.

⁹⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

⁹⁵ RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. *A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792>. Acesso em: 02 jun. 2017.

⁹⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

⁹⁷ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

⁹⁸ VIEIRA, Claudia nascimento. *A união estável no novo código civil*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdo codigocivil_76.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2017.

2.2 Dissolução da Sociedade Conjugal no Casamento e na União Estável

O casamento estabelece tanto a sociedade conjugal, entendida como união de cuja qual decorrem direitos e deveres formadores da vida em comum dos cônjuges, bem como também estabelece o vínculo conjugal, ou seja, impedimento de contrair novo casamento; e dissolve-se, após o advento da Emenda Constitucional n. 66 de 14 de julho de 2010, por meio do divórcio, consensual ou litigioso.⁹⁹

A Emenda Constitucional nº 66 de 14 de julho de 2010, denominada de “PEC do Divórcio”, alterou a redação anteriormente dada ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal, o qual exigia prévia separação judicial ou comprovada separação de fato para que o casamento pudesse ser dissolvido pelo divórcio, passando a ter a seguinte escrita, “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, deste modo, deixou de ser tutelada pela Constituição Federal, a separação judicial.¹⁰⁰

O Código Civil de 2002, em conformidade com a Constituição Federal, previa tanto o divórcio direto, atestada separação de fato pelo prazo de 02 anos, bem como o divórcio-conversão, antecedido de separação judicial. Como consequência da emenda constitucional, houve o desaparecimento do instituto do divórcio por conversão, remanescendo três modalidades de divórcio direto, quais sejam, divórcio direto judicial, consensual ou litigioso, e divórcio direto extrajudicial consensual.¹⁰¹

Quanto as questões relacionadas aos alimentos, a guarda e proteção de filhos, e a partilha de bens, não há que se debater sobre o elemento subjetivo da culpa pelo fim do matrimônio, devendo ser analisado apenas o binômio necessidade-possibilidade no caso dos alimentos, e no que tange a guarda dos filhos, procurar atender o melhor interesse destes.¹⁰² Já o que diz respeito a partilha, sendo o regime o de comunhão de bens, pode ser aquela proposta pelos cônjuges e homologada pelo

⁹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.6.

¹⁰⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.6.

¹⁰¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.6.

¹⁰² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.6.

juiz, ou imposta judicialmente a liquidação com a posterior repartição dos bens liquidados.¹⁰³

Para realização do divórcio judicial, exige-se unicamente a juntada da certidão de casamento, não se adentrando as causas de dissolução. O divórcio judicial decorrente de ausência de consenso entre o casal quanto as questões relacionadas a separação, denomina-se litigioso.¹⁰⁴

Já aquele, em que o casal acorda sobre os termos da separação ou não podem valer-se da via extrajudicial, chama-se de consensual. Contudo, pode também ser realizado fora da via judicial, desde que consensual, inexistente filhos menores, mediante escritura pública lavrada em tabelionato de notas, na presença de advogado.¹⁰⁵

Distintamente do modo de dissolução do casamento, é a forma de dissolver uma união estável, vez que, devido à ausência de formalidades para a sua constituição e a escassez de sua regulamentação, como consequência há a menor interferência do Estado face a essa forma de relação familiar, ficando a cargo do juiz incumbido a causa, reconhecer a existência ou não de uma união estável em cada caso concreto, por meio de um juízo de valor, pautado nos elementos “contínuo e duradouro” previsto no artigo 1.723 do Código Civil.¹⁰⁶

Bem como acontece na sua constituição, a dissolução da união estável pode se dar por convenção entre os companheiros, que atuam de maneira contrária a previsão do artigo 1.723 do Código civil, bastando que deixem de conviver publicamente, de forma contínua e duradoura, declarando a intenção de não mais constituir uma família, não sendo exigido sequer a realização de instrumento escrito.¹⁰⁷

¹⁰³ SOUZA, Camila Paiva Pinzon; BRÜNING, Rafael. A partilha dos animais de estimação na dissolução da sociedade conjugal. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 342-352, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: <<https://docslide.com.br/documents/a-partilha-dos-animais-de-estimacao-na-dissolucao-da-sociedade-conjugal.html>>. Acesso em: 16 Ago. 2017.

¹⁰⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.6.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.6.

¹⁰⁶ BAUMANN, Marcos Vinícius. *Breves considerações acerca da União Estável*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2491/Uniao-Estavel>>. Acesso em 09 jun. 2017.

¹⁰⁷ BAUMANN, Marcos Vinícius. *Breves considerações acerca da União Estável*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2491/Uniao-Estavel>>. Acesso em 09 jun. 2017.

Contudo, havendo dissenso entre os companheiros sobre a data do início da relação e os efeitos patrimoniais de sua dissolução, quando ausente contrato escrito, há como alternativa a ação ordinária de dissolução da união estável, na qual será discutida questões controvertidas atinentes a relação. Mas uma vez existente contrato escrito sobre as relações patrimoniais do casal, pode este ser submetido a homologação judicial.¹⁰⁸

2.3 Do Instituto da Guarda no Direito de Família Brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, atribui proteção especial as crianças e aos adolescentes, em razão de suas condições de fragilidade e vulnerabilidade. Desta forma, prevê em seu artigo 229, o “dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores”¹⁰⁹, pelo fato de estarem tais obrigações diretamente ligadas a formação da personalidade e dignidade do menor.¹¹⁰

Com o fenômeno da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, bem como pelo aumento considerável do número de separações na vida moderna, nosso ordenamento teve que se ajustar aos novos anseios sociais tendo em vista minimizar os efeitos advindos da ruptura de um casamento ou união estável, com relação a prole de um casal.¹¹¹

Anteriormente, o homem, atuava no âmbito familiar como provedor da família, chefe do lar, enquanto a mulher se dedicava aos cuidados domésticos e a manutenção da entidade familiar. Com a dissolução consensual da sociedade conjugal, os cônjuges atribuíam o regime de guarda dos filhos que lhes convinha, e inexistindo acordo entre estes, era atribuído exclusivamente pelo juiz a guarda aquele que

¹⁰⁸ BAUMANN, Marcos Vinícius. *Breves considerações acerca da União Estável*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2491/Uniao-Estavel>>. Acesso em 09 jun. 2017.

¹⁰⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 jun. 2017.

¹¹⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 17-38.

¹¹¹ AKEL, Ana Carolina Silveira. A guarda compartilhada - uma nova realidade para o direito de família brasileiro. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 39-44.

reunisse as melhores condições de exercê-la, podendo inclusive ser atribuída a terceiro, caso os genitores não se qualificassem para detê-la.¹¹²

Com as evoluções sociais, o homem, passou a ser corresponsável no âmbito familiar, juntamente com a mulher, participando de forma mais ativa nas atribuições domésticas e nos cuidados com os filhos, por meio da igualdade parental entre os genitores.¹¹³ À medida que as relações sociais e o exercício das funções foram sofrendo alterações, cujos reflexos atingiram a família, surgiu o instituto da guarda compartilhada, introduzida no Código Civil de 2002 por meio da Lei 11.583/08, em substituição a guarda única, que até então, criava para um dos genitores limites ao convívio com a prole.¹¹⁴

Visava a Lei 11.583/08, por meio da guarda compartilhada, assegurar o melhor interesse do menor em prol dos interesses dos pais, tendo em vista afastar da relação de filiação os problemas ocasionados pela dissolução da relação afetiva. E no que diz respeito a responsabilização pelos seus filhos, assegurava ao pai e a mãe iguais direitos na formação da personalidade daqueles. Anos após, como fruto de uma necessidade de ajustes no instituto da guarda compartilhada, surge a Lei 13.058/14.¹¹⁵

O poder familiar, inerente a condição de pais, subsiste até que seja atingida a maioridade, e decorre pura e simplesmente da parentalidade, não podendo este vínculo ser alterado por razões de separação dos cônjuges, devendo tal circunstância se tornar um incentivo à convivência familiar.¹¹⁶

A dissolução da sociedade conjugal não modifica os direitos e deveres, inerentes ao poder familiar, dos pais em relação aos filhos, assim como previsto no artigo 1.579 da lei civil, devendo ambos criá-los, educá-los, mantê-los em sua guarda e companhia e representá-los enquanto menores, independente da situação

¹¹² FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 189-202.

¹¹³ AKEL, Ana Carolina Silveira. A guarda compartilhada - uma nova realidade para o direito de família brasileiro. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 39-44.

¹¹⁴ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 189-202.

¹¹⁵ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 189-202.

¹¹⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (Des)necessidade Da Guarda Compartilhada Ante o Conteúdo da Autoridade Parental. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 17-38.

conjugal.¹¹⁷ Pertinentemente afirma Maria Berenice Dias, “o estado de família é indisponível”.¹¹⁸

A quebra da comunhão de vidas do casal também não altera a relação entre pais e filhos, contudo, o regime de companhia ou convivência entre estes fica de certa forma prejudicado, como previsto no artigo no artigo 1.632 do Código Civil.¹¹⁹ Reconhecida a importância da manutenção da convivência entre os filhos e seus genitores, o artigo 1.589 da mesma lei assegura, “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”.¹²⁰

Todavia, a decisão de pôr fim ao relacionamento pode afetar de maneira negativa a criança filha do casal, vez que tal opção, grande parte das vezes, causa graves conflitos entre aquele a quem foi confiada a guarda e o outro genitor, se tornando os filhos vítimas das dissensões, o que resulta em maior sofrimento com a perda da estrutura familiar.¹²¹

Sobre as consequências do término da sociedade conjugal e seus efeitos resultantes, Maria Berenice Dias afirma:

“A dissolução dos vínculos afetivos dos pais não leva a cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da conjugalidade dos genitores não pode comprometer os vínculos da parentalidade, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que o divórcio ou a dissolução da união estável dos pais acarreta aos filhos”.¹²²

Frente a isso, quando mais perturbada a relação entre os pais, mais se exige que o magistrado que irá dirimir o conflito, regulamente o regime de convivência de

¹¹⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. *Curso de direito civil, 2: direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹¹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 521

¹¹⁹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Guarda de filhos não é posse ou propriedade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 271-288.

¹²⁰ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

¹²¹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. *Curso de direito civil, 2: direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹²² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 531.

forma rígida, de modo a proteger os filhos do casal, com o intuito de acolher o melhor interesse dos menores.¹²³

2.3.1 A natureza jurídica da Guarda

A guarda pode ser definida como o direito-dever dos pais de atender as necessidades vitais de seus filhos, no que diz respeito a educação, alimentação, assistência, saúde e outros, devendo esta ser exercida por ambos os genitores, tendo em vista a tutela dos filhos menores, seja durante o casamento ou união estável, ou em meio a dissolução da relação afetiva.¹²⁴

Guilherme Gonçalves Strenger conceitua como sendo o “poder-dever, submetido a uma regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar, nessa condição”.¹²⁵

A priori, a guarda integra direito natural dos pais, sendo a vontade destes o critério definidor do regime de guarda, contudo, pode esta ser concedida a um terceiro, membro da família, que não os genitores, quando evidenciada compatibilidade com a medida, levando em conta a relação de afetividade e afinidade.¹²⁶

Em casos de separação legal, separação de fato ou divórcio, o poder familiar permanece com ambos os pais, contudo, ocorrendo esta de forma consensual, fica assegurados aos ex-cônjuges a possibilidade de escolher entre a guarda unilateral ou compartilhada, mas uma vez realizando-se de forma litigiosa a composição da guarda, estando ambos os pais qualificados para o seu exercício, será a guarda compartilhada aplicada pelo juiz, ressalvada a possibilidade de um deles recusar a guarda do menor.¹²⁷

¹²³ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. *Curso de direito civil, 2: direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹²⁴ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 189-202.

¹²⁵ STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 22.

¹²⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

¹²⁷ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 189-202.

Importante ressaltar a necessidade de que os pais que se encontrem em tal situação, tenha em mente que o fracasso da relação afetiva não deve interferir na relação de filiação, devendo sempre buscar menores impactos na vida da criança, guardando entre si um relação cordial e deixando de lado os problemas afetivos para privilegiar a felicidade do fruto da ex-união.¹²⁸

Ainda que a dissolução da relação conjugal se dê de forma consensual, a fixação da guarda e do regime de convivência, quando não preservados os interesses dos filhos, menores ou maiores inválidos, após pronunciamento do ministério público, pode ser objeto de recusa judicial, o que evidencia a ampla proteção dos filhos oriunda da lei civil.¹²⁹

Bem como, a autoridade judiciária competente para dirimir os conflitos existente no âmbito da guarda de filhos, detém poderes de forma ampla, com autorização do artigo 1.586 do Código Civil, para em casos de motivos graves, revisar a fixação da guarda, tendo em visto o bem do menor.¹³⁰

2.3.2 Das modalidades de Guarda

Como modalidades de guarda, o Código Civil, nos artigos 1.583 e 1.584 §5º, prevê tão somente a guarda unilateral, a compartilhada e a de terceiro, que se revele apto a exercê-la.¹³¹ Já a doutrina, segmenta as modalidades em guarda individual – podendo esta ser exercida de forma *unilateral e alternada* – ou guarda conjunta – que compreende a guarda *simultânea e a compartilhada*.¹³²

A guarda individual é atribuída a uma única pessoa, podendo ser ao pai, a mãe, ou a terceira pessoa, quando os dois primeiros não se qualifiquem como capazes de exercê-la. Se individual unilateral, pode resultar de mútuo consentimento entre os pais, no qual um dos genitores manifesta-se pela ausência de interesse em exercer a

¹²⁸ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 189-202.

¹²⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

¹³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.6.

¹³¹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 maio 2017.

¹³² FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 189-202.

guarda, ou de determinação judicial, devendo o juiz se atentar as necessidades primeiras dos filhos, de forma a defender o melhor interesse da criança.¹³³

A guarda individual unilateral é a modalidade na qual o guardião exercerá o dever de vigilância, ficando assegurado ao não guardião, o direito de visitas e a obrigação de supervisionar informações e situações em que, direta ou indiretamente, esteja envolvido interesses de seus filhos, de modo a proporcioná-lo afeto, tendo em vista a consequência natural da guarda unilateral de afastar o não guardião da convivência diária efetiva e contínua com a criança.¹³⁴

Já a guarda individual alternada, caracteriza-se pode ser exercida por um dos pais por determinado lapso temporal, contudo, de forma alternada, como estabelecido entre os genitores, ficando a guarda atribuída a um dos pais por um determinado período de tempo, sucedendo o outro nesse direito-dever no período subsequente, sem que haja necessidade de equivalência de tempo. Nesta modalidade, enquanto um dos genitores exerce a guarda, fica autorizado ao outro o direito de visita.¹³⁵

Contudo, não é muito adequada quanto se tem em mente o melhor interesse da criança, pois o menor permaneceria alternando de residência, sem que houvesse corresponsabilidade parental e manutenção de convívio, essenciais ao crescimento e formação dos filhos, além das mudanças constantes de hábitos e valores. Desta forma, resta não privilegiado o melhor interesse da criança, podendo resultar em prejuízos irreparáveis a higidez psíquica deles, devido à ausência de estabilidade.¹³⁶

A guarda conjunta, é espécie de guarda atribuída a duas pessoas, que podem exercê-la de forma simultânea ou compartilhada. A guarda simultânea é exercida por ambos genitores, ao mesmo tempo, durante a constância do casamento ou da união

¹³³ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 189-202.

¹³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.6.

¹³⁵ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 189-202.

¹³⁶ *GUARDA alternada ou guarda compartilhada?* Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4966/Guarda+alternada+ou+guarda+compartilhada%3F>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

estável, ou pode ser ela exercida por duas pessoas, quando conferida a um casal nomeado judicialmente como detentores da guarda.¹³⁷

Na guarda compartilhada, ambos os genitores são titulares da guarda jurídica conjunta, porém, encontra-se resolvido o vínculo decorrente do matrimônio ou a união estável, ficando ambos os genitores responsáveis pelo filho, por meio da fixação de períodos de convivência com o pai e períodos com a mãe, resguardada a divisão de forma equilibrada, levando em consideração as condições fáticas e o melhor interesse do menor.¹³⁸

Frente ao cenário social e jurídico brasileiro, a guarda compartilhada representa um avanço, uma vez que visa priorizar os direitos e os interesses dos filhos que foram reconhecidos constitucionalmente, tendo como ponto de partida a manutenção da relação afetiva entre os genitores e seus filhos após a ruptura do vínculo afetivo entre os pais.¹³⁹

O artigo 1.583, §1º da Lei Civil, conceitua a guarda compartilhada como sendo “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.¹⁴⁰

Waldyr Grisard Filho, descreve guarda compartilhada como:

“Plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, da forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criar e educar os filhos”.¹⁴¹

A grandeza desta modalidade de guarda está mais associado ao âmbito social do que jurídico, moldando-se ao novo conceito de paternidade, em que o escopo

¹³⁷ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 189-202.

¹³⁸ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 189-202.

¹³⁹ DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. Compartilhando amor. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. P. 203-210.

¹⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

¹⁴¹ FILHO, Waldyr Grisard. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.79.

principal é a participação de ambos os genitores na criação, desenvolvimento e tomada de decisões pertinente ao seus filhos, bem como assegurar aos menores a continuidade dos laços afetivos com seus pais.¹⁴²

O Código civil, em seu artigo 1.584, §2º, expôs no ordenamento jurídico brasileiro a preferência pela modalidade da guarda compartilhada, aplicada indistintamente, de forma que, não havendo consenso entre as partes quanto ao regime de convivência a ser atribuído, e estando ambos em condições de exercer o poder familiar, será fixada a guarda compartilhada.¹⁴³

A redação dada pela Lei 13.058/14 ao artigo 1.583, §2º, do Código Civil, expressa o modo pelo qual deve se dar o compartilhamento dizendo “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (...)”.¹⁴⁴

Trata-se de um modelo de guarda cujas consequências são a menor alteração no âmbito paterno-filial, ou seja, mesmo depois de rompido o vínculo conjugal, a guarda compartilhada permite que ambos os genitores exerçam a corresponsabilidade pelo menor, com a divisão equilibrada do tempo de convivência entre eles, tendo em vista atender primordialmente os interesses dos filhos, os quais não ficam assegurados quando regulamentada unicamente a visitação. Isso resulta em maior proximidade física das crianças com seus pais, o efetivo exercício do poder familiar e a atenção ao melhor interesse do menor.¹⁴⁵

Teoriza Maria Berenice Dias, a respeito do fundamento da guarda compartilhada:

“A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta

¹⁴² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (Des)necessidade Da Guarda Compartilhada Ante o Conteúdo da Autoridade Parental. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 17-38.

¹⁴³ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

¹⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

aos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária”.¹⁴⁶

Dada a importância de tal modalidade de guarda, a Lei 11.698/08 inovou ao trazer o dever da autoridade judicial informar, em meio a audiência de conciliação, os benefícios da guarda compartilhada e a sua importância na vida da criança, esclarecendo aos genitores a igualdade de direitos a eles atribuídas na formação e educação de seus filhos, bem como as sanções decorrentes do descumprimento das suas condições.¹⁴⁷

A fixação desse tipo de guarda, pode ser objeto de consenso entre os pais ou, quando evidenciado que ambos são capazes de exercer o poder familiar, por determinação da autoridade judiciária, atendendo as necessidades específicas e de convivência do menor. Contudo, caso as condições fáticas determinem que a atribuição de guarda conjunta não atende o melhor interesse dos filhos ou caso declare um dos genitores a falta de desejo em exercê-la, não poderá ser imposta a guarda compartilhada.¹⁴⁸

Sendo a guarda conjunta compartilhada fixada judicialmente, o juiz, podendo se valer de avaliação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, terá que definir as atribuições e encargos e os períodos de convivência para cada um dos pais, visando à divisão equilibrada do tempo de convívio, cujo o descumprimento imotivado ou alteração não autorizada incorre em redução das prerrogativas, ou até mesmo a pena de multa, conforme descreve o artigo 1.584, §5º do Código Civil e artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente.^{149 150}

Por fim, resta possível denominar esta modalidade de guarda como “cuidados pessoais compartilhados”, visto que ambos os genitores participam nas decisões e tarefas referentes aos cuidados para com seus filhos, por consequência, o papel dos

¹⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 525.

¹⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

¹⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

¹⁴⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

¹⁵⁰ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

juristas frente a decisões em que esteja envolvido o instituto da guarda, é conferir maior efetividade possível caso seja indicado a atribuição da guarda compartilhada.¹⁵¹

¹⁵¹ PEGUINI, Cesar Calo. Poder familiar e guarda: um caminho assertivo para a devida aplicação da guarda compartilhada. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 45-62.

3. DISPUTA DE GUARDA DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

Tendo em vista o apresentado no primeiro capítulo da presente monografia, a natureza jurídica atribuída pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais, é a de bens móveis, classificados como semoventes. Por tais razões, esses seres são passíveis de direitos reais, logo, se submetem as regras ditas pelo Direito das Coisas.

Desta forma, em contextos de decretação judicial de dissolução do matrimônio ou de união estável, ficam estes seres sujeitos ao regime de partilha de bens quando considerados patrimônio comum das partes litigantes. Contudo, não raras vezes, o desfazimento do núcleo familiar, pode trazer adversidades quanto a custódia do animalzinho adotado pelo casal durante a relação conjugal.

Por tais razões, demandas judiciais que buscam dissolver sociedade conjugal, constantemente tem chegado ao Poder Judiciário com elemento a mais para ser dirimido, qual seja, a disputa de guarda dos animais de estimação. Eis então a hora de responder a seguinte indagação: Merecem ser os animais de estimação tratados puramente como bens, submetidos a divisão patrimonial em demandas de separação?

Propõe-se a seguir, apresentar argumentos fundados na relação de afeto entre seres humanos e animais, além de proposta legislativa existente, e por último, decisões prolatadas pelos Tribunais de Justiça brasileiros, favoráveis a mudança do tratamento dispensado aos animais de estimação, frente a contextos de término da sociedade conjugal de seus tutores, como fundamentos capazes de sustentar a aplicação do instituto da guarda, atualmente resguardado a prole humana, em face dos animais de companhia.

3.1 Exercício da Filiação em face dos Animais de Estimação

Os animais de companhia, comumente chamados de “pets”, paulatinamente vem adquirindo grande importância na vida não somente de seus proprietários, mas também daqueles que de alguma forma com eles possuam vínculos ou deles dependam, como acontece no mercado de consumo, onde médicos veterinários, donos de pet shops, indústria alimentícia, hotel para animais, entre outros, são

beneficiados com o engrandecimento das relações entre animais de estimação e os homens.¹⁵²

Hoje em dia, uma boa parcela das famílias brasileiras possui um cão ou gato de estimação em seus lares, e a posição que estes ocupam é de verdadeiros membros do ambiente familiar. Isto se dá, primordialmente, em virtude das relações afetivas e vínculos emocionais existentes entre o homem e esses seres.¹⁵³

Por conseguinte, os casais tem optado por não terem filhos, visando privilegiar a carreira profissional, contudo, decidem adotar animais de estimação, passando a considera-los como genuínos “filhos de 4 patas”.¹⁵⁴ Com base nisso, atualmente, o número de ambientes familiares com animais de companhia supera o número daqueles que contém prole humana.¹⁵⁵

Os proprietários destes animais, no âmbito de seus lares, “sentem-se exercitando a parentalidade em relação a seres que não são humanos”, entretanto, do vínculo de afetividade existente entre homem e animal não resulta a caracterização deste último como humano, nem muito menos daquele como “coisa”.¹⁵⁶

O vínculo existente entre os animais de estimação e o homem está pautado no afeto, que nada mais é que uma relação de carinho e cuidado, na qual o ser humano

¹⁵² CHAVES, Marianna. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41414/disputa-de-guarda-de-animais-de-companhia-em-sede-de-divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel/1>>. Acesso em: 27 out. 2016.

¹⁵³ CHAVES, Marianna. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41414/disputa-de-guarda-de-animais-de-companhia-em-sede-de-divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel/1>>. Acesso em: 27 out. 2016.

¹⁵⁴ CHAVES, Marianna. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41414/disputa-de-guarda-de-animais-de-companhia-em-sede-de-divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel/1>>. Acesso em: 27 out. 2016.

¹⁵⁵ KNOPLUCH, Carol. *Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE.* Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

¹⁵⁶ CHAVES, Marianna. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41414/disputa-de-guarda-de-animais-de-companhia-em-sede-de-divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel/1>>. Acesso em: 27 out. 2016.

demonstra os seus sentimentos e emoções ao animal, da mesma forma o animal em relação ao ser humano.¹⁵⁷

Importante ressaltar a mudança de tratamento conferido aos animais domésticos com o passar do tempo, como prova do vínculo afetivo. Outrora, os animais de companhia, embora muito amados, viviam em casinhas ou canis, de modo que somente transitavam em espaço delimitado, que na maioria das vezes era na parte externa da casa de seus proprietários.¹⁵⁸

Hoje em dia, os mesmo proprietários, permitem que os animaizinhos adentrem livremente ao interior da casa, conseqüentemente, isso demonstra a existência de intimidade e proximidade na relação entre eles, e ao considera-los como verdadeiros “membros da família”, não se cogita mais sentido figurado em tal afirmação.¹⁵⁹

Certamente, é evidente que não há relação de parentesco entre animais de estimação e seus donos, assim como não decorre de poder familiar o dever de cuidado dos donos em face de seus animaizinhos, contudo, assim como um filho, são seres que não podem ser abandonados. Quando se adota, adquire, encontra ou é presenteado com um “pet”, assume-se a responsabilidade de cuidados com sua alimentação, higiene e saúde, uma vez que estes animais não possuem autonomia, portanto, são dependentes dos humanos desde o nascimento até seus últimos dias.¹⁶⁰

Muito embora não haja vínculo parental entre seres humanos e animais domésticos, a nova dinâmica familiar, na qual os animais são considerados filhos por um casal, permite o surgimento de conflitos entre seus tutores, cuja a discussão

¹⁵⁷ CHAVES, Marianna. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41414/disputa-de-guarda-de-animais-de-companhia-em-sede-de-divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel/1>>. Acesso em: 27 out. 2016.

¹⁵⁸ CHAVES, Marianna. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41414/disputa-de-guarda-de-animais-de-companhia-em-sede-de-divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel/1>>. Acesso em: 27 out. 2016.

¹⁵⁹ CHAVES, Marianna. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41414/disputa-de-guarda-de-animais-de-companhia-em-sede-de-divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel/1>>. Acesso em: 27 out. 2016.

¹⁶⁰ CHAVES, Marianna. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41414/disputa-de-guarda-de-animais-de-companhia-em-sede-de-divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel/1>>. Acesso em: 27 out. 2016.

relaciona-se justamente com a manutenção do convívio e do vínculo afetivo construído com esses seres.¹⁶¹

Por tais razões, o judiciário vêm se deparando com situações nas quais casais que possuem animal de estimação, decidem dissolver o vínculo que os uniu através do divórcio ou dissolução da união estável, contudo, não chegam em consenso sobre a custódia do animal, de modo que tais demandas vêm sendo enfrentadas nos Tribunais.¹⁶²

A despeito do tratamento conferido por um casal ao animal de estimação, para a legislação vigente, os animais são considerados bens materiais, deste modo, o juiz orientar-se-á unicamente com base no valor patrimonial do animal, e uma vez decretada a dissolução do matrimônio ou da união estável, ficam os animais de estimação sujeitos à partilha conforme o regime de bens adotado pelo casal.¹⁶³

Na hipótese de uma das partes, anteriormente a celebração do casamento ou da união estável, se caracterizar como detentora do animal de estimação que foi levado ao convívio comum do casal, sendo esta capaz de fazer prova do Certificado de Registro Genealógico (*pedigree*) em seu nome, ou apresentação de carteira de vacinação, ou até mesmo de fotografias antigas que atestem o alegado, lhe será conferida a propriedade do animal.¹⁶⁴

Entretanto, não parece lógico impossibilitar a manutenção do convívio do animal de companhia com a outra parte, com a qual também tenha desenvolvido apego emocional, tão somente pelo fato desta não ser proprietária. Logo, percebe-se a necessidade de sensibilidade por parte do magistrado, para reconhecer a existência de um vínculo afetivo e fazer com que este sobressaia a lei, favorecendo a mudança

¹⁶¹ SANCHES, Michelle. *Guarda compartilhada de animais no divórcio*. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio?ref=topic_feed>. Acesso em 05 ago. 2017.

¹⁶² SANCHES, Michelle. *Guarda compartilhada de animais no divórcio*. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio?ref=topic_feed>. Acesso em 05 ago. 2017.

¹⁶³ SOUZA, Camila Paiva Pinzon; BRÜNING, Rafael. A partilha dos animais de estimação na dissolução da sociedade conjugal. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 342-352, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: <<https://docslide.com.br/documents/a-partilha-dos-animais-de-estimacao-na-dissolucao-da-sociedade-conjugal.html>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

¹⁶⁴ SANCHES, Michelle. *Guarda compartilhada de animais no divórcio*. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio?ref=topic_feed>. Acesso em: 05 ago. 2017.

de tratamento conferida por esta aos animais em cenários de dissolução da relação afetiva.

Caso não haja provas da propriedade do animal de estimação ou tendo sido ele adquirido durante a constância do vínculo familiar de seus tutores, se ambas as partes tiverem interesse em conservar o convívio com o “pet” após a dissolução da relação, também se exige do magistrado muito mais que aplicação da letra da lei, posto que estes seres são indivisíveis e infungíveis, e o sentimento que seus tutores nutrem por eles não pode ser avaliado economicamente, o que torna inapropriado trata-los como objeto de partilha.¹⁶⁵

Destaca-se ainda que, os animais são seres sencientes, que aprendem a viver na presença de ambos os tutores, e com estes passam a desenvolver vínculo de afetividade. Vínculo esse que não desaparece com o rompimento da relação familiar, portanto, diante do dissenso entre o ex-casal, sujeitar os animais de estimação à partilha de modo a ignorar a relação de afeto construída, não é a alternativa mais adequada a solução de possíveis litígios.

Tendo em vista que o instituto da guarda visa minorar os efeitos advindos da dissolução da relação afetiva, de modo a preservar a relação de filiação, privilegiar as necessidades primeiras dos filhos, salvaguardar o direito de convivência com os pais, atender o melhor interesse dos menores e zelar pela manutenção do vínculo afetivo com os pais, seria adequada e viável a sua aplicação em face dos animais de estimação, vez que estes vêm sendo considerados filhos por um casal, e assim atender não somente o interesses das partes, mas também o bem-estar do animal.

3.2 Projeto de Lei 1365/2015

Não obstante não haja normas positivadas que regule a guarda de animais de companhia em contextos de separação dos tutores, tramita perante a Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 1365/2015, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, que dispõe sobre a “guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa

¹⁶⁵ SOUZA, Camila Paiva Pinzon; BRÜNING, Rafael. A partilha dos animais de estimação na dissolução da sociedade conjugal. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 342-352, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: <<https://docslide.com.br/documents/a-partilha-dos-animais-de-estimacao-na-dissolucao-da-sociedade-conjugal.html>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores”, contestando a atual visão de meros objetos sujeitos a divisão patrimonial.¹⁶⁶

O presente Projeto de Lei, tem por orientação os dispositivos contidos na lei civil que dispõem sobre a aplicação da guarda à crianças, tendo como pressuposto o melhor interesse da criança para tutela do melhor interesse do animal, o qual deverá ser observado pelo juiz que apreciar a demanda com o intuito de auxiliá-lo a definir o regime de guarda a ser aplicado ao animal de estimação. Deverá também o magistrado, se atentar e subsidiar da legislação existente que trata acerca da manutenção de animais silvestres exóticos ou nativos, domésticos e domesticados, que se encontrem na condição de animais de companhia.¹⁶⁷

A redação do Projeto de Lei traz a possibilidade de aplicação da guarda unilateral e compartilhada aos animais quando não há consenso entre as partes nesse âmbito. Para tanto, o juiz da causa, deverá ter em consideração o maior vínculo afetivo presente na relação estabelecida com os animais, bem como a maior capacidade de desempenho da posse responsável perante aqueles, para então atribuição do regime de guarda no caso concreto.¹⁶⁸

Posse responsável pode ser compreendida como as obrigações decorrentes do direito de possuir um animal de companhia, as quais exigem mais do que oferecer-lhes abrigo, alimentação e carinho, mas também cuidados veterinários, custeio de despesas diárias, disponibilidade de tempo para dedicar-se as necessidades deles, uma vez que estes animais, no decorrer de sua vida, dependem unicamente dos seres humanos.¹⁶⁹

¹⁶⁶ BRASIL. *Projeto de Lei 1365/2015, de 05 de maio de 2015*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ECF8FFA97DBBBADC0895DC2143D81C87.proposicoesWebExterno1?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015>. Acesso em 09 ago. 2017.

¹⁶⁷ BRASIL. *Projeto de Lei 1365/2015, de 05 de maio de 2015*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ECF8FFA97DBBBADC0895DC2143D81C87.proposicoesWebExterno1?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015>. Acesso em 09 ago. 2017.

¹⁶⁸ BRASIL. *Projeto de Lei 1365/2015, de 05 de maio de 2015*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ECF8FFA97DBBBADC0895DC2143D81C87.proposicoesWebExterno1?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015>. Acesso em 09 ago. 2017.

¹⁶⁹ SANCHES, Michelle. *Guarda compartilhada de animais no divórcio*. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio?ref=topic_feed>. Acesso em 05 ago 2017.

Como seres sencientes, os animais de estimação, quando retirados do lar no qual lhe era proporcionado convívio familiar, tal como quando privados da presença daquele com quem convivia, podem sofrer danos.¹⁷⁰ Nesse sentido, para o supracitado Projeto de Lei, fica autorizado o juiz da causa observar determinadas condições para o deferimento da guarda, quais sejam, “o grau de afinidade e afetividade com o animal, ambiente adequado para a moradia, disponibilidade de tempo, condições de trato, de sustendo e de zelo”, dentre outras se consideradas imprescindíveis para a preservação da vida do animal.¹⁷¹

Na fase de conciliação judicial, deverá o juiz alertar aqueles que não chegaram ao consenso, sobre a similaridade dos direitos e obrigações decorrentes da atribuição de guarda do “pet”, tal como as sanções em caso de descumprimento das disposições ali firmadas, uma vez que a modificação não autorizada das condições ou a transgressão imotivada, pode acarretar na diminuição de prerrogativas reservadas ao seu detentor, ou inclusive a perda da guarda em favor do outro.¹⁷²

Entendendo o juiz pela atribuição da guarda compartilhada do animal de estimação, estará autorizado valer-se de orientações técnico-profissionais com o intento de fixar as obrigações e o regime de convivência. Contudo, caso o juiz entenda pela aplicação da guarda unilateral, fica assegurado o direito de visita e de companhia, bem como o direito de fiscalizar o exercício da posse do outro, por parte daquele que não detenha o animal, tendo em vista atender as necessidades próprias do “pet”.¹⁷³

Por fim, Ricardo Tripoli justifica o presente Projeto de Lei dizendo:

“Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado.

¹⁷⁰ SANCHES, Michelle. *Guarda compartilhada de animais no divórcio*. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio?ref=topic_feed>. Acesso em 05 ago 2017.

¹⁷¹ BRASIL. *Projeto de Lei 1365/2015, de 05 de maio de 2015*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ECF8FFA97DBBBADC0895DC2143D81C87.proposicoesWebExterno1?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015>. Acesso em 09 ago. 2017.

¹⁷² BRASIL. *Projeto de Lei 1365/2015, de 05 de maio de 2015*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ECF8FFA97DBBBADC0895DC2143D81C87.proposicoesWebExterno1?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015>. Acesso em 09 ago. 2017.

¹⁷³ BRASIL. *Projeto de Lei 1365/2015, de 05 de maio de 2015*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ECF8FFA97DBBBADC0895DC2143D81C87.proposicoesWebExterno1?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015>. Acesso em 09 ago. 2017.

Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda [...]”.¹⁷⁴

Após parecer favorável pela aprovação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), em 09 de agosto de 2016, o Projeto de Lei 1365/2015 foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 20 de outubro de 2016, e aguarda designação de Relator da Comissão.¹⁷⁵

3.3 Jurisprudência Brasileira Atual

Muito embora ausente regime legal que implemente a guarda à animais de companhia, os Tribunais de Justiça brasileiros vêm aplicando este instituto, em particular a guarda compartilhada, em face destes seres diante de contextos de dissolução da relação afetiva de seus tutores. Deste modo, a jurisprudência contribui para a mudança de perspectiva no tratamento conferido pela atual legislação aos animais, para então preservar, mesmo após o rompimento, o convívio e o afeto existente entre os animais e ex-companheiros, como características próprias do instituto da guarda.

Como evidência dessa mudança de concepção, nos autos da Apelação nº 1000398-81.2015.8.26.0008, interposta na 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o autor de ação que visava regulamentar a visitação de animal de estimação, pugna pela reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu a inicial argumentando a *impossibilidade jurídica do pedido*, com a aplicação do art. 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973.¹⁷⁶

Para tanto, sustenta o apelante, o fato do Poder Judiciário não poder se eximir de apreciar a causa alegando ausência de legislação específica que regule a controvérsia, bem como, alega que o animal de estimação é ser indivisível e infungível,

¹⁷⁴ BRASIL. *Projeto de Lei 1365/2015, de 05 de maio de 2015*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ECF8FFA97DBBBADC0895DC2143D81C87.proposicoesWebExterno1?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015>. Acesso em 09 ago. 2017.

¹⁷⁵ BRASIL. *Projeto de Lei 1365/2015, de 05 de maio de 2015*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

¹⁷⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. nº 1000398-81.2015.8.26.0008 - Voto nº 15590. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Vinicius Mendroni Aggio. Apelado: Luciana Michele Borba. Relator: J.L. Mônaco da Silva. São Paulo, 24, de Junho de 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/getArquivo.do?cdAcordao=8590879&cdForo=0>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

o que torna impróprio considerá-lo como bem semovente e inadequado sua consequente sujeição a partilha ou até mesmo a compensação de sua perda.¹⁷⁷

O relator J.L. Mônaco Da Silva em seu voto, argui que a *impossibilidade jurídica do pedido* requer a vedação pelo ordenamento jurídico da pretensão deduzida pela parte, que não é o caso, uma vez que está é legal, e muito embora ainda não possua norma específica sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se posicionou em seus precedentes pela aplicação do regime de visitas em face dos animais de estimação (a ser abordado mais a frente), deste modo, decide o relator por cassar a sentença apelada, impondo o parcial provimento do recurso para admitir a inicial.¹⁷⁸

Proferida nova sentença, julgou esta improcedente o pedido de regulamentação de visitas do autor, que novamente apela sob o argumento de que o animal de estimação foi comprado por ambas as partes durante a constância da união estável, além disso, sua relação com o animal desenvolveu-se baseada no afeto, sendo a mera compensação financeira insuficiente para supri-lo.¹⁷⁹

Prudentemente, o relator J.L. Mônaco Da Silva ao apreciar o recurso, pondera haver omissão legislativa quanto a regulação do vínculo afetivo resultante da relação entre animais de estimação e seres humanos, o que torna necessário a aplicação de analogia, prevista no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.¹⁸⁰

¹⁷⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. nº 1000398-81.2015.8.26.0008 - Voto nº 15590. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Vinicius Mendroni Aggio. Apelado: Luciana Michele Borba. Relator: J.L. Mônaco da Silva. São Paulo, 24, de Junho de 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8590879&cdForo=0>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁷⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. nº 1000398-81.2015.8.26.0008 - Voto nº 15590. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Vinicius Mendroni Aggio. Apelado: Luciana Michele Borba. Relator: J.L. Mônaco da Silva. São Paulo, 24, de Junho de 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8590879&cdForo=0>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁷⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. nº 1000398-81.2015.8.26.0008 - Voto nº 19182. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Vinicius Mendroni Aggio. Apelado: Luciana Michele Borba. Relator: J.L. Mônaco da Silva. São Paulo, 20, de Abril de 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9376203&cdForo=0>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁸⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. nº 1000398-81.2015.8.26.0008 - Voto nº 19182. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Vinicius Mendroni Aggio. Apelado: Luciana Michele Borba. Relator: J.L. Mônaco da Silva. São Paulo, 20, de Abril de 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9376203&cdForo=0>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Desta forma, devido a semelhança com a disputa de guarda e fixação de visitas dos filhos menores, aos conflitos existentes após a dissolução do casamento ou da união estável no qual animais de estimação estejam inseridos, admite o relator ser possível aplicar analogicamente os artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil. Assim, deu provimento ao recurso para tornar procedente o pedido, com o fim de tutelar o interesse dos ex-companheiros em manter a relação afetiva com o animal, fixando a guarda nos termos da inicial¹⁸¹:

“a) visitas em finais de semana e feriados prolongados alternados, com retirada na sexta-feira às 20:00 horas, retornando-a no domingo às 20:00 horas; b) nas festas de final de ano como natal e ano novo, no primeiro ano passará o natal na companhia do Autor e o ano novo na companhia da Ré, invertendo-se tal ordem no ano seguinte e assim por diante, mantendo-se a alternância para os próximos anos; c) o Autor poderá participar das atividades inerentes à cadela Kimi, bem como leva-la ao veterinário quando necessário”.¹⁸²

No mesmo sentido, a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão proferida em primeira instância, que negou a autora o direito de guarda ou de visitação do cachorro de estimação Rody, adquirido por ambas as partes ao tempo da relação conjugal, por conferir-lhe tratamento nos moldes do art. 82 do Código Civil, como coisa móvel sujeita à partilha.¹⁸³

O entendimento do relator, Carlos Alberto Garbi, designado a apreciação do recurso interposto pela autora, é de que não se enquadra aos valores da moderna doutrina à atribuição de partilha aos animais de estimação, por considerar estes como meras “coisas”, uma vez que já comprovado cientificamente a capacidade de sofrimento dos animais, o que lhes diferem de um objeto.¹⁸⁴

¹⁸¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. nº 1000398-81.2015.8.26.0008 - Voto nº 19182. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Vinicius Mendroni Aggio. Apelado: Luciana Michele Borba. Relator: J.L. Mônaco da Silva. São Paulo, 20, de Abril de 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9376203&cdForo=0>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁸² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. nº 1000398-81.2015.8.26.0008 - Voto nº 19182. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Vinicius Mendroni Aggio. Apelado: Luciana Michele Borba. Relator: J.L. Mônaco da Silva. São Paulo, 20, de Abril de 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9376203&cdForo=0>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁸³ *JUSTIÇA deve considerar interesses de animais de estimação, decide TJ-SP*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-11/justica-considerar-interesse-animais-estimacao-tj-sp>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁸⁴ *JUSTIÇA deve considerar interesses de animais de estimação, decide TJ-SP*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-11/justica-considerar-interesse-animais-estimacao-tj-sp>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Citando renomados autores, afirma o relator que, a percepção de direitos dos animais tem ocasionado significativas reflexões no mundo jurídico, de modo ser necessário vencer o antropocentrismo, para então admitir a qualidade de sujeito digno de reconhecimento moral e a proteção da igualdade e justiça, não somente aos seres humanos, mas também a todos os seres vivos.¹⁸⁵

Fazendo referência ao direito comparado, cita o Direito Suíço, como o mais evoluído em termos de tutela ao animal, o qual prevê inclusive, norma de direito de família que assegura ao tribunal o poder de adjudicar o animal de estimação pelo qual as partes litigam em sede de dissolução de casamento ou união de fato, ou de partilha de herança, observando a melhor acomodação e tratamento daquele.¹⁸⁶

Por fim, após apreciáveis considerações a respeito dos animais, o relator Carlos Alberto Garbi, dá parcial provimento ao recurso para atribuir o regime de guarda alternada entre a agravante e o agravado, fixando o direito de cada uma das partes em ter consigo o animal durante semanas alternadas.¹⁸⁷ Em conclusão, afirma:

“[...] o animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciante, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal”.¹⁸⁸

Semelhante é a decisão proferida pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em Apelação de nº 0019757-79.2013.8.19.0208, interposta pelo ex-companheiro contra sentença que reconheceu e dissolveu a união estável, e atribuiu a posse do animal de estimação em favor da ex-companheira, opondo-se

¹⁸⁵ *JUSTIÇA deve considerar interesses de animais de estimação, decide TJ-SP.* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-11/justica-considerar-interesse-animal-estimacao-tj-sp>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁸⁶ *JUSTIÇA deve considerar interesses de animais de estimação, decide TJ-SP.* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-11/justica-considerar-interesse-animal-estimacao-tj-sp>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁸⁷ *JUSTIÇA deve considerar interesses de animais de estimação, decide TJ-SP.* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-11/justica-considerar-interesse-animal-estimacao-tj-sp>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁸⁸ *JUSTIÇA deve considerar interesses de animais de estimação, decide TJ-SP.* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-11/justica-considerar-interesse-animal-estimacao-tj-sp>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

unicamente ao que foi decidido sobre a posse do animal, uma vez que sustenta ser o verdadeiro proprietário.¹⁸⁹

De forma sensata, o relator Marcelo Lima Buhatem, reconhece se tratar de assunto desafiador, uma vez ausente em nosso ordenamento jurídico disciplina legal; Contudo, afirma ser indiscutível o valor conquistado pelos animais na sociedade, e por serem de estimação, suprem necessidades humanas afetivas e emocionais, podendo sua ausência ser dolorosa, circunstâncias essas que devem ser levadas em conta pelo operador da causa.¹⁹⁰

Sendo assim, ressalta que, muito frequente se constata que nos inúmeros casos de dissolução de sociedade conjugal, as partes entram em consenso acerca dos bens sujeitos à partilha, porém, por considerá-lo parte da família, divergem quanto a posse ou guarda do animal de estimação adquirido na constância da relação, não parecendo satisfatório, aos olhos do relator, o tratamento como simples bem semovente sujeito à divisão, com o conseqüente rompimento da relação de convívio existente com uma das partes.¹⁹¹

Por fim, sem que adentre na discussão de conferir direitos subjetivos ao animal, após ponderar os elementos de prova presentes nos autos e sustentar a aplicação do “princípio da dignidade da pessoa humana ao apelante e do princípio que veda o *non liquet*”, decide o relator Marcelo Lima Buhatem por dar parcial provimento ao recurso, mantendo a guarda do animal de estimação com a ex-companheira, contudo, orientado pelo vínculo afetivo existente com o apelante, permitiu que este tenha consigo a companhia do animal de estimação, para exercer sua posse provisória, de forma a atender seu interesse e às necessidades do animal, facultando-lhe buscá-lo em finais de semana alternados e nos horários fixados na decisão.¹⁹²

¹⁸⁹ SOUZA, Giselle. *Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁹⁰ SOUZA, Giselle. *Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁹¹ SOUZA, Giselle. *Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁹² SOUZA, Giselle. *Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Depreende-se dos acórdãos acima citados que, assim como na aplicação do instituto da guarda às crianças, também em face dos animais de estimação, alguns tribunais têm tratado como semelhantes a guarda individual unilateral e a guarda conjunta compartilhada.

Contudo, como exposto no capítulo anterior, na guarda compartilhada ambos os genitores são titulares da guarda e responsáveis pelo filho, porém há fixação de períodos de convivência com um e com outro, aspirando a conservação do vínculo afetivo com o filho, diferente do que ocorre na guarda alternada, em que tão somente um dos genitores exerce a guarda, enquanto ao outro fica assegurado o direito de visitar e de supervisionar os interesses do filho, alternando-se a guarda em períodos de tempo.¹⁹³

Deste modo, muito embora os acórdãos supracitados mencionem a fixação do regime de guarda alternada aos animais de estimação, fundamentam a aplicação na continuação do convívio com ambos os tutores, na participação de ambos em atividades necessárias ao cuidado do animal, bem como, reconhecem a qualidade de seres sencientes dos “pets” e se propõem a protegê-la, zelando pela inalteração do vínculo afetivo construído com o animal. Deste modo, resta demonstrado características próprias da guarda compartilhada, sendo esta a real aplicação conferida pelos tribunais.

Nada impede que as próprias partes cheguem a um acordo quanto a distribuição de tempo de convívio com os animais domésticos em ação que visa pôr fim a relação conjugal, pretendendo unicamente a homologação judicial, como aconteceu em demanda julgada pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.¹⁹⁴

Neste caso, a ação de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e outras avenças foi ajuizada por ambas as partes, ex-companheiro e ex-companheira, de forma consensual. Entretanto, a sentença proferida em primeiro grau

¹⁹³ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 189-202.

¹⁹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível. nº 70072568892*. 7ª Câmara Cível. Apelante(s): Thierry M. Da R. S. e Guaciara G. A. Apelado: A.J. Relator(a): Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 26, de Julho de 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485952896/apelacao-civel-ac-70072568892-rs/inteiro-teor-485952925?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

não homologou cláusula relativa ao direito de visita aos animais de estimação, estabelecida pelos próprios requerentes, fundamentando não se tratar de objeto reservado ao direito de família.¹⁹⁵

Na apelação de nº 70072568892, interposta por ambos os requerentes, sustentam estes se tratar de momento oportuno para análise pelo Poder Judiciário, de demandas que versam sobre a posse e convívio comum com os animais adquiridos por ex-casais, ainda que rompida a relação, e alegam ser competência do juízo de família o enfrentamento, vez que este é o juízo que aprecia a demanda de partilha de bens, tratando-se a cláusula de questão semelhante.¹⁹⁶

A relatora do caso, Sandra Brisolará Medeiros, reconhecendo o vínculo de afeto existente entre animais de estimação e seus proprietários, a ponto de se assemelhar a relações familiares nos dias atuais, vota por dar provimento ao recurso, entendendo não haver objeção a homologação da cláusula relativa à visitação dos animais de estimação, por não se tratar de objeto ilícito, a qual também visa obstar eventual disputa futura.¹⁹⁷

De outro lado, há demandas judiciais entre ex-companheiros, em que a guarda do animal de estimação é requerida por um deles com o único fim de provocar chantagem emocional no outro, sem levar em conta que os animais possuem sensibilidade e afeto em relação aos humanos, situação esta que pode ser nociva a saúde do animal.¹⁹⁸

¹⁹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. nº 70072568892. 7ª Câmara Cível. Apelante(s): Thierry M. Da R. S. e Guaciara G. A. Apelado: A.J. Relator(a): Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 26, de Julho de 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485952896/apelacao-civel-ac-70072568892-rs/inteiro-teor-485952925?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. nº 70072568892. 7ª Câmara Cível. Apelante(s): Thierry M. Da R. S. e Guaciara G. A. Apelado: A.J. Relator(a): Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 26, de Julho de 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485952896/apelacao-civel-ac-70072568892-rs/inteiro-teor-485952925?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. nº 70072568892. 7ª Câmara Cível. Apelante(s): Thierry M. Da R. S. e Guaciara G. A. Apelado: A.J. Relator(a): Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 26, de Julho de 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485952896/apelacao-civel-ac-70072568892-rs/inteiro-teor-485952925?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁹⁸ SANCHES, Michelle. Guarda compartilhada de animais no divórcio. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio?ref=topic_feed>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Exemplo disto foi o Agravo de Instrumento de nº 70067537589, julgado pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, interposto pelo ex-companheiro, após concessão em primeiro grau da posse do animal de estimação em favor da ex-companheira, que de má fé, se utilizou de certificado de registro genealógico falso para consegui-la¹⁹⁹:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RELATIVA À UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSÃO DE POSSE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO DE PROPRIEDADE EM NOME DO AGRAVANTE. Tendo em vista que o animal de estimação foi adquirido em nome do agravante, conforme Certificado de Registro Genealógico apresentado e declaração da proprietária do canil, de ser deferida a posse do animal ao agravante. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067537589, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 18/05/2016)”.²⁰⁰

Nestes casos, a decisão sobre a posse depende exclusivamente das provas trazidas pelas partes ao processo. Logo, sendo capaz uma delas de atestar por meio do registro de *pedigree*, comprovantes de gastos com consultas, alimentação, banho e tosa, ou até mesmo por meio de testemunhas que presenciaram a relação afetiva com o animal, caberá ao julgador da causa ponderar e decidir por aquele que detenha melhores condições de dar afeto e manter os cuidados necessários ao animal, cabendo as partes se dedicarem a ter um bom convívio visando evitar o rompimento de forma drástica do vínculo com aquele a quem não foi deferida a posse.²⁰¹

Resta lembrar que, a discussão sobre guarda e regulamentação de visitas de animais de estimação consiste em algo novo que vêm sendo enfrentado pelos Tribunais, não havendo ainda posicionamento pacífico a respeito do tema. Assim sendo, diferente dos julgados supracitados é o entendimento dado pela 8ª Turma Cível

¹⁹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. nº 70067537589. 7ª Câmara Cível. Agravante: Marcelo Z. Agravada: Débora FR. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Bento Gonçalves, 18, de maio de 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/341160418/agravo-de-instrumento-ai-70067537589-rs/inteiro-teor-341160428?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

²⁰⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. nº 70067537589. 7ª Câmara Cível. Agravante: Marcelo Z. Agravada: Débora FR. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Bento Gonçalves, 18, de maio de 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/341160418/agravo-de-instrumento-ai-70067537589-rs/inteiro-teor-341160428?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

²⁰¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. nº 70067537589. 7ª Câmara Cível. Agravante: Marcelo Z. Agravada: Débora FR. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Bento Gonçalves, 18, de maio de 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/341160418/agravo-de-instrumento-ai-70067537589-rs/inteiro-teor-341160428?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento ao Agravo de Instrumento de nº 20160020474570, interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada que pretendia a guarda compartilhada dos animais de estimação adotados pelos consortes a época da união estável.²⁰²

O relator designado a apreciar o recurso, Luís Gustavo B. De Oliveira, declarou que “o instituto da guarda compartilhada tem por objetivo disciplinar o regime jurídico da responsabilização conjunta pelos filhos”, a permitir que ambos os genitores exerçam o poder familiar em face dos filhos comuns, mesmo após o rompimento da relação conjugal.²⁰³

Contudo, segundo o entendimento do desembargador relator, quando não há consenso quanto a posse dos animais de estimação, não existe razoabilidade jurídica em aplicar o instituto da guarda compartilhada em face dos bichos, em atenção ao tratamento conferido pela lei civil a estes, qual seja, de bens semoventes, deste modo, compõem o acervo patrimonial do casal, a ser partilhado na forma do artigo 1.725 da mesma lei, após reconhecida a união estável das partes.²⁰⁴

Há ainda, argumentos que se opõe até mesmo a propositura de ações perante o Poder Judiciário, que versem a respeito de disputas envolvendo animais de companhia, por entender que os Tribunais se encontram sobrecarregados de processos, nos quais há interesses conflitantes com importância mais significativa quando contrastado com demandas em que se busca tão somente a manutenção de vínculo afetivo com animais.

²⁰² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. nº 20160020474570. 8ª Turma Cível. Agravante: Rafaela De Moraes E Silva. Agravado: Luis Carlos Pereira Aragão. Relator: Luís Gustavo B. De Oliveira. 4, de Maio de 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 24 ago. 2017.

²⁰³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. nº 20160020474570. 8ª Turma Cível. Agravante: Rafaela De Moraes E Silva. Agravado: Luis Carlos Pereira Aragão. Relator: Luís Gustavo B. De Oliveira. 4, de Maio de 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 24 ago. 2017.

²⁰⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. nº 20160020474570. 8ª Turma Cível. Agravante: Rafaela De Moraes E Silva. Agravado: Luis Carlos Pereira Aragão. Relator: Luís Gustavo B. De Oliveira. 4, de Maio de 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 24 ago. 2017.

Neste sentido foram as declarações do relator Alzir Felipe Schmitz, nos autos de apelação cível interposta em ação que versava sobre busca e apreensão de animal de estimação²⁰⁵:

“O curioso é que em tempos de assoberbamento do Poder Judiciário, lotadas as mesas e os armários dos operadores do Direito da área de família com questões de grande relevância, tais como investigações de paternidade ou destituições de poder familiar, não estamos aqui tratando da busca e apreensão de um menor, cuja guarda se discute, mas sim de uma cachorrinha. E as petições lançadas por autor e requerida, eminentes colegas, não perdem de vista as expressões de “direito de guarda” e “direito de visita”, não sendo de estranhar que surgisse, em algum momento, alusão à defesa do “melhor interesse canino”.

Enfim, não nutro qualquer antipatia com animais de estimação, pelo contrário, mas tenho convicção de que o presente caso foge à relevância típica da Corte”.²⁰⁶

Posto isto, em meio as divergências jurisprudências acerca da alteração do tratamento conferido pela lei aos animais de companhia - em hipóteses de litígios que versem sobre sua custódia quando da separação de seus tutores -, grande parte das decisões até então prolatadas pelos Tribunais de Justiça brasileiros que admitiram a viabilidade da fixação do instituto da guarda, previsto do Direito de Família, em favor dos animais, visam primordialmente a conservação do vínculo afetivo desenvolvido com seus tutores, e não a modificação da natureza jurídica dos animais afim de considera-los sujeitos de direitos. Contudo, já representa grande avanço em favor da mudança de perspectiva conferida pelo Código Civil aos animais, que até este momento, considera-os *bens semoventes* sujeitos à divisão patrimonial.

²⁰⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. nº 70038022414. 8ª Câmara Cível. Apelante(s): J.L.C. Apelado: N.I.P.C. Relator(a): Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 24, de Fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfield=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=juris&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70038022414&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 18 ago. 2017.

²⁰⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. nº 70038022414. 8ª Câmara Cível. Apelante(s): J.L.C. Apelado: N.I.P.C. Relator(a): Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 24, de Fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfield=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=juris&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70038022414&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 18 ago. 2017.

CONCLUSÃO

As evoluções sociais demandam do Direito adequação de tempo em tempo, devendo este se movimentar afim de atender pedidos de grande relevância pela maioria da sociedade, e deste modo evitar que as leis se tornem ultrapassadas e vazias de significado.

A progressiva conscientização ambiental e a gradativa conquista de espaço pelos animais dentro do ambiente familiar permitiram a remodelagem dos padrões de vida sociais, o que viabilizou o reconhecimento de relações entre animais e seres humanos.

Ademais, atualmente, os animais lograram alcançar a condição de seres capazes de demonstrar sentimentos de amor, carinho, tristeza e dor, igualmente, de seres possuidores de particularidades muito semelhantes à da espécie humana.

Dentro do ambiente familiar, os seres humanos têm desenvolvido laços de afetividade para com seus animais de estimação, dedicando a estes tempo para cuidados com a alimentação, saúde e higiene, assim como, para transferência de emoções, o que demonstra a existência de intimidade e proximidade entre eles na atual realidade.

Quando inseridos por um casal no ceio da família, os animais passaram a receber o tratamento de filhos, de modo que ambos os companheiros assumem responsabilidades comuns no atendimento das necessidades próprias daqueles, como se houvesse verdadeiramente uma relação parental.

Mostra-se necessário então, a atualização do Direito, uma vez constatada a incompatibilidade entre o valor atualmente conquistado pelos animais de estimação - hoje considerados membros da moderna família - e o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o Direito Civil, que os considera bens móveis capazes de se movimentar por força própria, ou seja, *bens semoventes*.

O presente trabalho vislumbra inapropriado desconsiderar todos os atributos próprios aos animais, para então igualá-los a meros objetos inanimados, destituídos de qualquer emoção e afeto, como dispõe o artigo 82 do vigente Código Civil

brasileiro²⁰⁷, sem que se conteste a visão antropocentrista deste dispositivo e se clame pela alteração da condição de bens a eles atribuída, para então conformação com valor social por eles conquistado.

Dada natureza jurídica de bens conferida pelo ordenamento jurídico pátrio aos animais, uma das consequências da interpretação literal da lei, é a sujeição dos animais de companhia à divisão patrimonial junto aos demais pertences comuns de um casal, em contextos de dissolução litigiosa da relação afetiva, para então atribuição de sua propriedade a tão somente um dos ex-companheiros.

Isto posto, crescente é o número de demandas levadas ao Poder Judiciário, com pedidos que refutam a valoração atribuída aos animais pela lei, dada a impossibilidade de manutenção do convívio com o animal de companhia por uma das partes, com a qual aquele também tenha desenvolvido apego emocional, tão somente por não ser proprietária, visando assim discutir a custódia destes quando ausente acordo entre as partes.

Tendo por base os argumentos fundados no vínculo afetivo derivado da relação de ambos os tutores com os animais de estimação; o reconhecimento destes, pela ciência, como seres sencientes; a necessidade de dedicação aos cuidados singulares exigidos pelos mesmos; resta demonstrada, pela presente monografia, a necessidade de se permitir ao magistrado designado à apreciação de demandas que discutam sobre a posse de animais, a aplicação do instituto da guarda, sobretudo a compartilhada, como alternativa adequada a atender a atual condição conquistada pelos “pets” no âmbito social, até que seja regulado por lei tal situação.

Como manifestações favoráveis a alteração do tratamento conferido pela lei aos animais, em sede de dissolução da relação afetiva, foi apresentado a proposta de lei 1365/2015, como uma movimentação legislativa no sentido de regulamentar a guarda dos animais; bem como, foi abordado decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados, que visando à manutenção do convívio entre tutores e animais, têm aplicado

²⁰⁷ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

analogicamente a guarda, quando ausente consenso entre ex-companheiros a respeito da custódia daqueles.

Conclui-se, portanto, que é necessário dispensar tratamento mais apropriado a um grupo limitado de animais quando da dissolução de uma sociedade conjugal. Não se trata de alterar a natureza jurídica de todos os animais, e sim de acatar a uma importante demanda da sociedade, para que o Direito se adeque às necessidades modernas.

REFERÊNCIAS

- AKEL, Ana Carolina Silveira. A guarda compartilhada - uma nova realidade para o direito de família brasileiro. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 39-44.
- BAUMANN, Marcos Vinícius. *Breves considerações acerca da União Estável*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2491/Uniao-Estavel>>. Acesso em 09 jun. 2017.
- BENJAMMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso? *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, vol. 1, nº 2, jul. 2001.
- BRASIL, *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.
- BRASIL. *Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 06 maio 2017.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 06 maio 2017.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.
- BRASIL. *Projeto de Lei 1365/2015, de 05 de maio de 2015*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ECF8F>

FA97DBBBADC0895DC2143D81C87.proposicoesWebExterno1?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015>. Acesso em 09 ago. 2017.

CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o Direito. Novos Paradigmas. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 2, n. 2, p. 115-147, jan./jun. 2007.

CASTRO, João Marcos Adele Y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006.

CHAVES, Marianna. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41414/disputa-de-guarda-de-animais-de-companhia-em-sede-de-divorcio-e-dissolucao-de-uniao-estavel/1>>. Acesso em: 27 out. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil Parte Geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. Compartilhando amor. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 203-210.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 1, n. 1, p. 119-121, jun./dez. 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. nº 20160020474570. 8ª Turma Cível. Agravante: Rafaela De Moraes E Silva. Agravado: Luis Carlos Pereira Aragão. Relator: Luís Gustavo B. De Oliveira. 4,

de Maio de 2017. Disponível em:

<<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 24 ago. 2017.

FILHO, Diomar Ackel. *Direitos dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

FILHO, Waldyr Grisard. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCIONE, Gary L. Animais como Propriedade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 3, n. 2, p. 13-15, jul./dez. 2007.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 189-202.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de Direito Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAZZANA, Cristina. *Novas Configurações Familiares e Vínculo com os Animais de Estimação Numa Perspectiva de Família Multiespécie*. Disponível em: <<https://psicologado.com/abordagens/comportamental/novas-configuracoes-familiares-e-vinculo-com-os-animais-de-estimacao-numa-perspectiva-de-familia-multiespecie>>. Acesso em 06 nov. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.6.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, Vol. 17, Ano 65, jan./mar. 2012.

GUARDA alternada ou guarda compartilhada? Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4966/Guarda+alternada+ou+guarda+compartilhada%3F>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

JUSTIÇA deve considerar interesses de animais de estimação, decide TJ-SP.

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-11/justica-considerar-interesse-animal-estimacao-tj-sp>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

KNOPLOCH, Carol. *Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE*. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

LACERDA, Bruno Amaro. Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais. *Revista Ética e Filosófica Política*, Vol. 2, n. 15, p. 38 – 55, dez. 2012.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso, 2005, *apud* NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

MARQUES, Natália Fernandes. *Da situação jurídica dos animais no brasil e a possibilidade de aplicação do antropocentrismo alargado nas decisões dos tribunais*. 2015. 71 f. Monografia - Curso de bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília- UniCEUB, Brasília, 2015.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Vinte razões para repensar a natureza jurídica dos animais. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus et al. *Novos Desafios do Biodireito*. São Paulo: LTr, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteio França. *Curso de Direito Civil 1*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. *Curso de direito civil, 2: direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. *Sobre Homens e Cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção*. 2006. 143 f. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em sociologia e antropologia, IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, 2006.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Vol. 2, n. 2, p. 273-288, jan./jun. 2007.

PEGUINI, Cesar Calo. Poder familiar e guarda: um caminho assertivo para a devida aplicação da guarda compartilhada. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 45-62.

POR QUE defender os animais e considera-los como sujeito de direito. Disponível em: <<http://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100478692/por-que-defender-os-animais-e-considera-los-como-sujeito-de-direito>>. Acesso em 27 out. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. nº 70067537589. 7ª Câmara Cível. Agravante: Marcelo Z. Agravada: Débora FR. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Bento Gonçalves, 18, de maio de 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/341160418/agravo-de-instrumento-ai-70067537589-rs/inteiro-teor-341160428?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. nº 70072568892. 7ª Câmara Cível. Apelante(s): Thierry M. Da R. S. e Guaciara G. A. Apelado: A.J. Relator(a): Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 26, de Julho de 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485952896/apelacao-civel-ac-70072568892-rs/inteiro-teor-485952925?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. nº 70038022414. 8ª Câmara Cível. Apelante(s): J.L.C. Apelado: N.I.P.C. Relator(a): Alzir Felipe Schmitz. Porto Alegre, 24, de Fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=juris&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70038022414&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 18 ago. 2017.

RODIRGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. *A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792>. Acesso em: 02 jun. 2017.

SANCHES, Michelle. *Guarda compartilhada de animais no divórcio*. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio?ref=topic_feed>. Acesso em: 05 ago. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. nº 1000398-81.2015.8.26.0008 - Voto nº 15590. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Vinicius Mendroni Aggio. Apelado: Luciana Michele Borba. Relator: J.L. Mônaco da Silva. São Paulo, 24, de Junho de 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8590879&cdForo=0>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. nº 1000398-81.2015.8.26.0008 - Voto nº 19182. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Vinicius Mendroni Aggio. Apelado: Luciana Michele Borba. Relator: J.L. Mônaco da Silva. São Paulo, 20, de Abril de 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9376203&cdForo=0>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Guarda de filhos não é posse ou propriedade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 271-288.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em 02 de jun. de 2017.

SOUZA, Camila Paiva Pinzon; BRÜNING, Rafael. A partilha dos animais de estimação na dissolução da sociedade conjugal. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 342-352, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: <<https://docslide.com.br/documents/a-partilha-dos-animais-de-estimacao-na-dissolucao-da-sociedade-conjugal.html>>. Acesso em: 16 Ago. 2017.

SOUZA, Giselle. *Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. *Guarda de filhos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 17-38.

THOMAS, Juliana Soares. *Uma análise jusfilosófica do atual status jurídico dos animais no brasil*. 2012. 60 f. Monografia - Curso de bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2012.

VIEIRA, Claudia nascimento. *A união estável no novo código civil*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_76.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2017.

VIEIRA, Waléria Martins. *A família multiespécie no brasil uma nova configuração familiar*. Disponível em: <<http://www.valerianogueira.com.br/storage/webdisco/2015/10/12/outros/430bc566cf68f3c524a2f7969676996d.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2016.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi. *Direito Civil: direito das coisas*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.